


Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XC • Nº 14

Ministério Público Estadual

Recife, terça-feira, 22 de janeiro de 2013

Seis recomendações são emitidas para João Alfredo e Salgadinho

Prefeitos, secretários de saúde e Vigilância Sanitária das duas cidades receberam documentos do MPPE

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) cobrou das Prefeituras de João Alfredo e Salgadinho (Agreste) a adoção do salário mínimo como vencimento básico a servidores municipais. O alerta foi dado através de recomendações do promotor de Justiça Luiz Guilherme Lapenda, que atua nas duas cidades. Segundo o representante do MPPE, a medida tem caráter preventivo em função do histórico nos dois municípios de funcionários contratados que recebiam menos que a remuneração mínima estabe-

lecida na Constituição.

Também nos dois municípios, o promotor recomendou aos prefeitos e aos presidentes das Câmaras que observem a regra de vedação do nepotismo, estabelecida pela súmula 13 do Supremo Tribunal Federal (STF), para ocupantes de cargos comissionados. Os representantes do Executivo e Legislativo também terão que exonerar cônjuges e parentes até terceiro grau do prefeito, vice e secretários que ocupem cargos de confiança.

Outro alerta é para acumulação irregular de cargos, os

servidores municipais da administração direta e indireta de João Alfredo e Salgadinho devem preencher, em 30 dias, uma declaração de acúmulo de funções. A exigência vale para cargos de confiança, comissionados, temporários e de vínculo efetivo, sendo função dos gestores exigir que o documento seja preenchido.

Uma cópia deve ser enviada para a Promotoria de Justiça local, no prazo de 20 dias após a conclusão dos trabalhos. Nas declarações devem constar a data de ingresso no serviço público municipal

daqueles que tenham mais de dois vínculos, as medidas tomadas nestes casos ou a justificativa de não tê-las adotado.

Saúde Pública – O representante do MPPE emitiu ainda mais três recomendações em prol da saúde pública aos prefeitos, aos secretários de Saúde e aos diretores das Vigilâncias Sanitárias municipais das duas cidades. Iniciando com o combate à dengue, uma série de medidas deverão ser tomadas para evitar a proliferação do vírus da dengue. A recomendação do documen-

to traz uma lista de ações a serem providenciadas, como a estruturação de uma equipe para vigilância epidemiológica, intensificar a atuação dos agentes de endemias, prestar acompanhamento dos casos já confirmados, entre outros.

Outras medidas também deverão ser tomadas pelos gestores para impedir o comércio de produtos contendo o mineral amianto (asbesto), como também evitar que obras públicas usem materiais que o contêm. Entre as doenças causadas pelo contato com o mineral estão

a fibrose pulmonar e o câncer de pulmão. Foi dado prazo de 20 dias para que os gestores identifiquem os pontos de comercialização de produtos com a substância e informem à Promotoria local as medidas legais adotadas.

Por fim, uma recomendação foi expedida após se constatar irregularidades na comercialização de produtos que necessitam de refrigeração, como o iogurte e a mortadela, para que os secretários de Saúde e os diretores das Vigilâncias Sanitárias tomem as devidas providências.

LEI ESTADUAL 6.123/68

MP cobra por licença maternidade de 180 dias

O promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) Iron Miranda segue acompanhando em Taquaritinga do Norte a adoção da determinação estadual que amplia para 180 dias a licença maternidade de servidoras regidas pela Lei estadual 6.123/68. Taquaritinga do Norte a adota por não haver norma semelhante no município. De acordo com o representante do MPPE, ainda este mês será feita reunião com o prefeito para delimitar as ações que devem ser tomadas visando à implementação da medida.

O gestor já foi alvo de recomendação emitida pelo promotor em novembro de 2012, quando alegou falta de

recursos para cumprir a ampliação, mas afirmou que em 2013 buscaria os meios para acatar a Lei.

Entre as ações previstas por Iron Miranda e já citadas pelo prefeito, está a elaboração de um Projeto de Lei de autoria do executivo para disciplinar a ampliação no âmbito municipal. Para discutir o tema, também devem ser realizadas algumas audiências.

180 dias - A Lei Estadual 6.123/68 foi alterada pela Lei Complementar 91/07, aumentando para 180 dias o período de licença maternidade das servidoras. Após a modificação, a cidade continuou adotando a legislação, mas não aplicou a nova medida.

IMPUNIDADE

Conamp divulga nota técnica contra a PEC-37

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) divulgou, nesta segunda-feira (21), nota técnica contra a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 37, em trâmite no Senado. A associação questiona o texto da PEC que atribui privativamente às Polícias Federal e Civil a apuração de crimes, retirando do Ministério Público (MP) os poderes de investigação.

“Afigura-se evidente que qualquer proposta que eliminar essa garantia institucional terá reflexos diretos no nível de satisfação dos direitos fundamentais, dentre eles a segurança pública, importando em

verdadeiro retrocesso social”, expõe o documento, assinado pelo presidente da Conamp, César Bechara Nader Mattar Júnior.

A nota classifica como “premissas equivocadas” os argumentos levantados pelos defensores da aprovação da PEC, entre eles, que as investigações comandadas pelo MP prejudicam direitos e garantias fundamentais do cidadão e que o trabalho de promotores e procuradores tem sido muito questionado em tribunais superiores.

“Tanto o Supremo Tribunal, como o Superior Tribunal de Justiça sedimentaram suas jurisprudências no sentido de

que o MP está constitucionalmente autorizado, como titular da ação penal, a instaurar procedimentos investigatórios de natureza criminal, os quais, é importante frisar, em nada se confundem com o inquérito policial, este sim instaurado exclusivamente pela Polícia Judiciária”, argumenta o presidente da Conamp.

César Bechara sustenta que a aprovação da PEC significaria uma afronta ao princípio do devido processo legal, protegido pela Constituição, ao admitir que os investigados produzam livremente suas provas enquanto os membros do MP ficariam impedidos de atuar durante a investigação.

A nota técnica enfatiza que a atuação do MP durante as investigações serve de controle externo à atividade policial, mas se a PEC for aprovada, o trabalho policial correrá sem qualquer controle, não havendo como proteger a população de eventuais arbítrios cometidos durante o inquérito.

“Proibindo-se a atuação do Ministério Público, a quem as vítimas de violência policial deverão procurar? Aos colegas e compadres do criminoso? Espera-se, sinceramente, que os nobres parlamentares não vejam a atuação do Ministério Público como algo atentatório ao bem-estar da coletividade.

Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Aguinaldo Fenelon de Barros**

PORTARIA POR-PGJ N.º 151/2.013

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta n.º 01/2001, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE,

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais,

RESOLVE:

I - Indicar o Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, durante as férias do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Cachoeirinha	115ª	Mariana Lamenha Gomes de Barros	a partir de 04.01.2013

II - Determinar que os Promotores de Justiça ora indicados comuniquem o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando, até o dia 10 do mês subsequente, relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral;

III - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 21 de janeiro de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 152/2013

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais, conferidas pelo inciso VIII do art. 10 da Lei Complementar Estadual n.º 12/94;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Delegar à Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, Bela. **GERUSA TORRES DE LIMA**, 8ª Procuradora de Justiça Criminal, de 2ª Instância, nos termos do artigo 11-A, § 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, as atribuições constantes nos incisos IV, V e VI, do artigo 10, da supracitada Lei.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 15 de janeiro de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 146/2.013

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

Suspender o gozo das férias de escala da Bela. **PATRICIA RAMALHO DE VASCONCELOS**, 1ª Promotora de Justiça de Goiana, de 2ª Entrância, que estão em curso no mês de janeiro do corrente, a partir de 19.01.2013, ficando o saldo remanescente para gozo oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 17 de janeiro de 2013.

Maria Helena Nunes Lyra
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício
(Republicado por haver saído com incorreção no original)

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE DR. ULISSES DE ARAÚJO E SÁ JÚNIOR exarou os seguintes despachos:

Dia 17.01.2013

Expediente n.º: 001/13
Processo n.º: 0000856-1/2013
Requerente: **ANA CLAUDIA DE SENA CARVALHO**
Assunto: Encaminhamento



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Aguinaldo Fenelon de Barros

SUBPROCURADOR-GERAL EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Maria Helena Nunes Lyra

SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Laís Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Gerusa Torres de Lima

CORREGEDORA-GERAL
Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Bernadete Martins de Azevedo Figueiroa

OUIDOR
Gilson Roberto de Melo Barbosa

SECRETÁRIO-GERAL
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

CHEFE DE GABINETE
Ulisses de Araújo e Sá Júnior

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Jaques Cerqueira

JORNALISTAS
Giselly Veras, Jaques Cerqueira, Gilvan Oliveira, Madalena França, Izabela Cavalcanti, Roberto Gomes de Barros

ESTAGIÁRIOS
Aline Lima, Bruna Montenegro, Mayra Rodrigues, Samila Melo (Jornalismo), Rebeca Vitorino (Publicidade)

RELAÇÕES PÚBLICAS
Evângela Andrade

PUBLICITÁRIOS
Leonardo Martins e Andréa Corradini

DIAGRAMAÇÃO
Giselly Veras

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mp.pe.gov.br
Ouvidoria (81) 3303-1245
ouvidor@mp.pe.gov.br

Despacho: *Junte-se ao presente os expedientes protocolados sob os nºs 000861-6, 00863-8, 00866-2, 00870-6, 00880-7, 00883-1, 00886-4, 00893-2, 00895-4, 00897-6, 00900-0, 00974-2, 00993-3, 00994-4, 00999-0, 001003-4, 001013-5, 001015-7, 001016-8, 001020-3, 001022-5, 001024-7, 001026-0, 001027-1, 001030-4, 001031-5, 001033-7, 001034-8, 001036-1, 001037-2, 001039-4, 001042-7, 001043-8, 001045-1, 001048-4, 001050-6, 001051-7, 001053-0, 001058-5, 001250-8, 001255-4, 001261-1, 001263-3, 001266-6, 001268-8, 001270-1, 001275-6, 001279-1, 001286-8/2013 por se tratar da mesma matéria, e, em seguida, remeta-se à CGMP.*

Expediente n.º: s/n/13
Processo n.º: 0001290-3/2013
Requerente: **MARIA HELENA DA FONTE CARVALHO**
Assunto: Encaminhamento

Despacho: *Junte-se ao presente os expedientes protocolados sob os nºs 001303-7, 001308-3, 001314-0, 001318-4, 001323-0, 001324-1, 001328-5, 001330-7, 001332-0, 001918-1, 001919-2, 001920-3, 001931-5, 001932-6, 001934-8, 001523-2, 001554-6, 001576-1, 001577-2, 001915-7, 001924-7, 002193-6, 002196-0, 002198-2, 002201-5, 002204-8, 002208-3, 002342-2/2013 por se tratar da mesma matéria, e, em seguida, remeta-se à CGMP.*

Expediente n.º: 001/13
Processo n.º: 0002066-5/2013
Requerente: **JULIO CESAR SOARES LIRA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 003/13
Processo n.º: 0002030-5/2013
Requerente: **PATRICIA DA FONSECA LAPENDA PIMENTEL**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 031/13
Processo n.º: 0002032-7/2013
Requerente: **CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA**
Assunto: Requerimento
Despacho: *À CMGP para informar.*

Expediente n.º: 001/13
Processo n.º: 0001914-6/2013
Requerente: **RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELOS COELHO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À Assessoria Técnica em Matéria Administrativa.*

Expediente n.º: 006/13
Processo n.º: 0002527-7/2013
Requerente: **ELEONORA MARISE SILVA RODRIGUES**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 004/13
Processo n.º: 0002528-8/2013
Requerente: **ELEONORA MARISE SILVA RODRIGUES**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 029/13
Processo n.º: 0002533-4/2013
Requerente: **JOSE LOPES DE OLIVEIRA FILHO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se à AMCS.*

Expediente n.º: 018/13
Processo n.º: 0002517-6/2013
Requerente: **ELEONORA DE SOUZA LUNA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ciente, archive-se.*

Expediente n.º: 007/13
Processo n.º: 0002518-7/2013
Requerente: **EDUARDO HENRIQUE BORBA LESSA**
Assunto: Requerimento
Despacho: *À Secretaria Geral do Ministério Público.*

Expediente n.º: 052/13
Processo n.º: 0002523-3/2013
Requerente: **FERNANDO BARROS DE LIMA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se à AMCS.*

Expediente n.º: 016/13
Processo n.º: 0002526-6/2013
Requerente: **WESTEY CONDE Y MARTIN JUNIOR**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ciente, archive-se.*

Expediente n.º: 001/13
Processo n.º: 0002511-0/2013
Requerente: **HELOISA POLLYANNA BRITO DE FREITAS**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 001/13
Processo n.º: 0002540-2/2013
Requerente: **ERIKA LOAYSA ELIAS DE FARIAS**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 002/13
Processo n.º: 0002548-1/2013
Requerente: **DINAMERICO WANDERLEY RIBEIRO DE SOUSA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 018/13
Processo n.º: 0002553-6/2013
Requerente: **ALINE ARROXELAS GALVAO DE LIMA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: Of. 49/2013
Processo n.º: 0002516-5/2013
Requerente: **CAOP - DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**
Assunto: Ofícios
Despacho: *Encaminhe-se à 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru para conhecimento e providências que julgar cabíveis.*

Expediente n.º: s/n/13
Processo n.º: 0002679-6/2013
Requerente: **FABIANA VIRGINIO PATRIOTA TAVARES**
Assunto: Requerimento
Despacho: *À CMGP para informar face teor da Instrução Normativa 007/02.*

Expediente n.º: 005/13
Processo n.º: 0002737-1/2013
Requerente: **DIOGENES LUCIANO NOGUEIRA MOREIRA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 036/13
Processo n.º: 0002744-8/2013
Requerente: **ROSANGELA FURTADO PADELA ALVARENGA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 005/13
Processo n.º: 0000590-5/2013
Requerente: **WESLEY ODEON TELES DOS SANTOS**
Assunto: Requerimento
Despacho: *Em face da documentação acostada, concedo 08 (oito) dias de licença ao requerente, a partir do dia 25.01.2013, nos termos do artigo 64, V, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: s/n
Processo n.º: 0002986-7/2013
Requerente: **DANIELLE RIBEIRO DANTAS DE C. CLEMENTINO**
Assunto: Prorrogação Linc. p/ Tratamento de Saúde - Membro
Despacho: *Ante a declaração de licença do IRH, concedo 15 (quinze) dias de licença-médica à requerente, a partir do dia 11.01.2013, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 295/12
Processo n.º: 0001217-2/2013
Requerente: **ALINE ARROXELAS GALVAO DE LIMA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 002/13
Processo n.º: 0002595-3/2013
Requerente: **MARIA HELENA NUNES LYRA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À Assessoria Técnica em Matéria Administrativa Disciplinar.*

Expediente n.º: s/n/13
Processo n.º: 0002298-3/2013
Requerente: **LEONCIO TAVARES DIAS**
Assunto: Solicitação
Despacho: *À Secretaria Geral do Ministério Público.*

Expediente n.º: 009/13
Processo n.º: 0002214-0/2013
Requerente: **GUSTAVO ADRIANO GOMES DA SILVA FRANCA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: s/n/13
Processo n.º: 0002221-7/2013
Requerente: **ROSA MARIA DE ANDRADE**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para informar.*

Expediente n.º: 008/13
Processo n.º: 0002236-4/2013
Requerente: **PETRONIO BENEDITO BARATA RALILE JUNIOR**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 006/13
Processo n.º: 0002212-7/2013
Requerente: **GUSTAVO ADRIANO GOMES DA SILVA FRANCA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ciente, archive-se.*

Expediente n.º: 367/12
Processo n.º: 0000874-1/2013
Requerente: **EUCLIDES RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 499/12
Processo n.º: 0000922-4/2013
Requerente: **ANDREA MAGALHAES PORTO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 168/12
Processo n.º: 0001853-8/2013
Requerente: **MARIA APARECIDA ALCANTARA SIEBRA**
Assunto: Requerimento
Despacho: *Com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/06 e conforme despacho da CGMP de fls. 08, encaminhado à CMFC para fins de pagamento.*

Expediente n.º: 007/13
Processo n.º: 0001872-0/2013
Requerente: **SYLVIA CAMARA DE ANDRADE**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/06 e conforme despacho da CGMP de fls. 08, encaminhado à CMFC para fins de pagamento.*

Expediente n.º: 583/12
Processo n.º: 0056321-8/2012
Requerente: **ALLANA UCHOA DE CARVALHO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 246/12
Processo n.º: 0056471-5/2012
Requerente: **LUCILE GIRAO ALCANTARA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/06 e conforme despacho da CGMP de fls. 09, excluindo-se o dia 11.11.2012, encaminhado à CMFC para fins de pagamento.*

Expediente n.º: 004/13
Processo n.º: 000232-0/2013
Requerente: **SILVIA AMELIA DE MELO OLIVEIRA**
Assunto: Solicitação
Despacho: *À CMGP para informar.*

Procuradoria-Geral de Justiça,
21 de janeiro de 2013.

ULISSES DE ARAÚJO E SÁ JÚNIOR
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Assessoria Técnica em Matéria Criminal

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça Doutora GERUSA TORRES DE LIMA, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, nos dias 07 e 10.12.2013, exarou as seguintes Decisões:

Decisão nº. 222/2013	
Notícia de Fato nº. 2010/27378	
Representante:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Representado:	Maria Celma Veloso da Silva (Ex-Prefeita do Município de Ferreiros)
Assunto:	Encaminha cópia de peças do Processo TC nº 0760023-9 (Prestação de Contas do Município de Ferreiros, exercício 2006) e Processo TC nº 0700330-4 (Denúncia).

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Ferreiros, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 040/2013	
Notícia de Fato nº. 2007/18372	
Representante:	Euclides Barbosa de Lima, José Luciano de Matos Barbosa e fabiano Marcos de Matos Barbosa, Vereadores do Município de Ferreiros
Representado:	Maria Celma Veloso da Silva (Ex-Prefeita do Município de Ferreiros)
Assunto:	Referente a irregularidades na gestão Municipal.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Ferreiros, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 039/2013	
Notícia de Fato nº. 2007/25060	
Representante:	Câmara de Vereadores de Ferreiros
Representado:	Maria Celma Veloso da Silva (Ex-Prefeita do Município de Ferreiros)
Assunto:	Referente a possíveis irregularidades em contratos de prestação de serviços no âmbito da Prefeitura Municipal de Ferreiros.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Ferreiros, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 041/2013	
Notícia de Fato nº. 2008/6704	
Representante:	Presidente da Câmara Municipal de Ferreiros e outros
Representado:	Maria Celma Veloso da Silva (Ex-Prefeita do Município de Ferreiros)
Assunto:	Referente a possíveis irregularidades no Concurso Público do Município de Ferreiros.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Ferreiros, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 135/2013	
Notícia de Fato nº 2011/122607	
Representante:	Vereadores do Município de Camutanga
Representado:	José Trigueiro da Silva (Ex-Prefeito do Município de Camutanga)
Assunto:	Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Camutanga.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça Comarca de Ferreiros, da qual Camutanga é Termo Judiciário, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 134/2013	
Notícia de Fato nº 2012/729573	
Representante:	Juízo de Direito da Comarca de Ferreiros
Representado:	José Trigueiro da Silva (Ex-Prefeito do Município de Camutanga)
Assunto:	Possível descumprimento de ordem judicial relativo aos autos do Procedimento Ordinário nº 0000496-78.2010.8.17.0600 (Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela).

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça Comarca de Ferreiros, da qual Camutanga é Termo Judiciário, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 050/2013	
Notícia de Fato nº. 2009/29919	
Representante:	1ª Vara do Trabalho de Garanhuns
Representado:	José Edberto Tavares de Quental (Ex-Prefeito do Município de Condado)
Assunto:	Encaminha representação administrativa relativa à auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Condado/PE.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Condado, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 052/2013	
Notícia de Fato nº. 2012/696060	
Representante:	Câmara Municipal de Condado
Representado:	José Edberto Tavares de Quental (Ex-Prefeito do Município de Condado)
Assunto:	Possíveis irregularidades cometidas na demolição de estabelecimentos comerciais que se localizavam na praça São Cristóvão, no Município de Condado.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Condado, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 051/2013	
Notícia de Fato nº. 2012/927401	
Representante:	Ministério Público Federal – 4º Ofício da Tutela Coletiva
Representado:	José Edberto Tavares de Quental (Ex-Prefeito do Município de Condado)
Assunto:	Referente ao Procedimento Administrativo nº1.26.000.001868/2012-15.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Condado, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 176/2013	
Notícia de Fato nº. 2010/73513	
Representante:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Representada:	Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa (Ex-Prefeita do Município de Tracunhaém)
Assunto:	Encaminha cópias do Processo TC nº. 0501196-6 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, exercício 2004).

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Tracunhaém, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que a representada não exerce mandato eletivo, cargo ou função que enseje a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 175/2013	
Notícia de Fato nº. 2011/13878	
Representante:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Representada:	Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa (Ex-Prefeita do Município de Tracunhaém)
Assunto:	Encaminha cópias do Processo TC nº. 0902137-1 (Denúncia formulada pelo CREMEPE contra a Prefeitura Municipal de Tracunhaém, exercício 2009).

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Tracunhaém, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que a representada não exerce mandato eletivo, cargo ou função que enseje a prerrogativa de foro.

Decisão nº 85/2013	
Notícia de Fato nº 2011/58444	
Representante:	Promotoria de Justiça da Comarca de Tracunhaém
Representada:	Maria das Graças Pinto Lapa (Ex-Prefeita do Município de Tracunhaém)
Assunto:	Encaminha cópia de peças do Inquérito Civil nº 01/2011, bem como de peças de Mandado de Segurança nº 0000700-80.2006.8.17.1500 (Processo Administrativo Disciplinar), de possíveis irregularidades referentes a reintegração da servidora Marlene Rodrigues Bezerra dos Santos.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Tracunhaém, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 153/2013	
Notícia de Fato nº. 2012/954089	
Representante:	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Representada:	Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa (Ex-Prefeita do Município de Tracunhaém)
Assunto:	Encaminha cópias do Processo TC nº. 1005496-0 (Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Tracunhaém, exercício 2010).

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Tracunhaém, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que a representada não exerce mandato eletivo, cargo ou função que enseje a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 201/2013	
Notícia de Fato nº 2007/22112	
Representante:	Vara do Trabalho de Timbaúba
Representado:	Mavial Francisco de Morais Cavalcanti Filho (Ex-Prefeito do Município de Macaparana)
Assunto:	Encaminha cópia da Sentença, relativa Processo nº. 00358-2007-271-06-00-8, em que figura como reclamante Raimunda Jena Rodrigues Cunha e reclamado o Município de Macaparana.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Macaparana, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº 76/2013	
Notícia de Fato nº 2007/30491	
Representante:	Promotoria de Justiça da Comarca de Itambé
Representado:	José Frederico César Carrazoni (Ex-Prefeito do Município de Itambé)
Assunto:	Encaminha documentos referentes à representação ofertada pela Associação de Desenvolvimento Comunitário Vila Quebec contra o Prefeito de Itambé.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Itambé, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 143/2013	
Notícia de Fato nº. 2006/32316	
Representante:	Câmara Municipal de Itambé
Representado:	José Frederico César Carrazoni (ex-Prefeito de Itambé)
Assunto:	Rejeição, pela Câmara Municipal, da prestação de contas do Município de Itambé relativa ao exercício de 2000.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Itambé, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 002/2013	
Notícia de Fato nº. 2010/2735	
Representante:	Juízo de Direito da Comarca de Aliança
Representado:	Azoka José Maciel Gouveia (Ex-Prefeito do Município de Aliança)
Assunto:	Descumprimento de Ordem Judicial nos autos do Processo nº 402.2008.000629-3 (Mandado de Segurança)

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Aliança, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Decisão nº. 003/2013	
Notícia de Fato nº. 2008/24349	
Representante:	Centro de Apoio Operacional as Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania -CAOPJDC
Representado:	Azoka José Maciel Gouveia (Ex-Prefeito do Município de Aliança)
Assunto:	Possíveis irregularidades em processo licitatórios no âmbito da Prefeitura Municipal de Aliança.

Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Aliança, para adoção das medidas legais cabíveis, uma vez que o representado não exerce mandato eletivo a ensinar a prerrogativa de foro.

Recife, 21 de janeiro de 2013.

Sonia Mara Rocha Carneiro
Promotora de Justiça
Assessoria Técnica em Matéria Criminal

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça Doutora GERUSA TORRES DE LIMA, nos dias 17 e 18.01.2013, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, exarou as seguintes Decisões:
Ogralmente o parecer da Assessoria Técnica para determinar o arquivamento dos presentes autos.

Decisão nº. 205/2013	
Notícia de Fato nº. 2008/6707	
Representante:	Procuradoria Regional do Trabalho – 6ª Região
Representado:	José Severino Ramos de Souza, Prefeito do Município de Gameleira, 2005/2008.
Assunto:	Apresenta cópia da Representação nº 387/2006, em que figura como representado o Município de Gameleira/PE.

Acolho integralmente o parecer da Assessoria Técnica em Matéria Criminal no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados ao Promotor(a) de Justiça da Comarca de Gameleira, para ciência e adoção das medidas entendidas cabíveis.

Decisão nº. 209/2013	
Notícia de Fato nº. 2006/31384	
Representante:	1ª Vara do Trabalho de Palmares
Representado:	Maria José dos Santos, ex-Prefeita de Gameleira, 1997-2000 e 2001/2004 e José Severino Ramos de Souza, Prefeito de Gameleira, 2005-2008
Assunto:	Apresenta cópia de peças do Proc.: 01413-2005-291-06-00-0, em que figura como reclamante Antonio José dos Santos.

Acolho integralmente o parecer da Assessoria Técnica em Matéria Criminal no sentido que seja determinado o arquivamento dos presentes autos, haja vista a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva in abstrato, nos termos do art. 107, inciso IV c/c o art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal.

Decisão nº. 208/2013	
Notícia de Fato nº. 2007/24371	
Representante:	Tribunal Regional do Trabalho – 6ª Região
Representados:	Jorge Rubens de Sá Carvalho (ex-Prefeito Municipal de Mirandiba, exercícios de 2003 a 2004) e Nelson Pereira de Carvalho (ex-Prefeito Municipal de Mirandiba, exercícios de 1993 a 1996 e 2001 a 2003, ex-Deputado Estadual, exercícios 2003 a 2006, e atual Secretário Especial de Esportes do Estado de Pernambuco
Assunto:	Possível contratação irregular de agente público pela edilidade (PROC TRT -AR-00578-2005-000-06-00-6)

Acolho integralmente o parecer da Assessoria Técnica em Matéria Criminal no sentido que seja determinado o arquivamento dos presentes autos, haja vista a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva in abstrato, nos termos do art. 107, inciso IV c/c o art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal.

Decisão nº. 206/2013	
Notícia de Fato nº. 2007/24370	
Representante:	Tribunal Regional do Trabalho – 6ª Região
Representados:	Jorge Rubens de Sá Carvalho (ex-Prefeito Municipal de Mirandiba, exercícios de 2003 a 2004) e Nelson Pereira de Carvalho (ex-Prefeito Municipal de Mirandiba, exercícios de 1993 a 1996 e 2001 a 2003, ex-Deputado Estadual, exercícios 2003 a 2006, e atual Secretário Especial de Esportes do Estado de Pernambuco
Assunto:	Possível contratação irregular de agente público pela edilidade (PROC TRT -AR- 00577-2005-000-06-00-1)

Acolho integralmente o parecer da Assessoria Técnica em Matéria Criminal no sentido que seja determinado o arquivamento dos presentes autos, haja vista a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva in abstrato, nos termos do art. 107, inciso IV c/c o art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal.

Decisão nº. 207/2013	
Notícia de Fato nº. 2007/22644	
Representante:	Tribunal Regional do Trabalho – 6ª Região
Representados:	Jorge Rubens de Sá Carvalho (ex-Prefeito Municipal de Mirandiba, exercícios de 2003 a 2004) e Nelson Pereira de Carvalho (ex-Prefeito Municipal de Mirandiba, exercícios de 1993 a 1996 e 2001 a 2003, ex-Deputado Estadual, exercícios 2003 a 2006, e atual Secretário Especial de Esportes do Estado de Pernambuco
Assunto:	Possível contratação irregular de agente público pela edilidade (PROC TRT -AR- 00546-2005-000-06-00-0)

Acolho integralmente o parecer da Assessoria Técnica em Matéria Criminal no sentido que seja determinado o arquivamento dos presentes autos, haja vista a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva in abstrato, nos termos do art. 107, inciso IV c/c o art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal.

Decisão nº 236/2013	
Notícia de Fato nº. 2010/2598	
Representante:	Procuradoria Regional de República – 5ª Região
Representado:	AMADEU HENRIQUE BARROS DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Jaqueira, 2005/2008 e 2009/2012.
Assunto:	Encaminha cópia de peças do PA nº. 1.05.000.000304/2007-10, referente a possíveis irregularidades concernente ao fornecimento de serviço de transporte escolar e seu respectivo processo licitatório, nos exercícios de 2005 e 2006, no âmbito do Município de Jaqueira.

Ante o ulterior entendimento jurisprudencial do STJ que alterou a atribuição para conhecer da matéria ventilada nos autos, acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, a qual é no sentido de que o Procedimento Administrativo nº 1.05.000.000304/2007-10, assim como seus anexos I e II, sejam remetidos à Procuradoria Regional da República da 5ª Região, à adoção das medidas que o *Parquet* federal venha a entender cabíveis. Do mesmo modo, deve ser encaminhada cópia da presente manifestação à Promotoria da Comarca de Maraiá, solicitando-se ao douto Promotor de Justiça que ali atua que, com a maior brevidade possível, proceda o encaminhamento ao Ministério Público Federal de todas as informações coletadas sobre o fato em questão.

Recife, 21 de janeiro de 2013.

Sonia Mara Rocha Carneiro
Promotora de Justiça
Assessora Técnica em Matéria Criminal

Conselho Superior do Ministério Público

AVISO Nº 001/2013 - CSMP

Considerando a necessidade de reiteração dos teores contidos nos **Avisos CSMP nº 042/2012 e nº 048/2012**, publicados no DOE de 21/09/12 e DOE de 25/10/12, **AVISO** aos Promotores de Justiça com atribuição no Júri, abaixo elencados, que de acordo com a deliberação do CSMP na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de janeiro de 2013, **deverão encaminhar ao CAOP – Criminal, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste aviso**, informações relativas ao número de júris realizados no período de setembro de 2011 a setembro de 2012, na respectiva Promotoria, bem como o número de processos efetivamente prontos para júri, no juízo correspondente, assim considerando aqueles feitos não mais passíveis de recursos e/ou diligências, independentemente da data de decisão de pronúncia. Deliberou, ainda, o CSMP fossem advertidos os Excelentíssimos Promotores, no presente aviso, dos termos dispostos no art. 72, XI da LC-12/94:

Comarca	Promotor (a) de Justiça
Águas Belas	Emmanuel Cavalcanti Pacheco
Alagoinha	Janine Brandão Morais
Aliança, Ferreiros e Tracunhaém	Sylvia Câmara de Andrade
Altinho	Geovany de Sá Leite
Amaraji	Julieta Maria Batista Pereira de Oliveira
Barreiros e São José da Coroa Grande	Marcelo Greenhalgh de C. L. M. Penalva Santos
Belém de Maria e Lagoa dos Gatos	Lucile Girão Alcântara
Belém de São Francisco	Fabiana Machado Raimundo de Lima
Bom Jardim	Quintino Geraldo Diniz Melo
Bonito e Chã Grande	Luciano Bezerra da Silva
Brejão	Carolina de Moura Cordeiro Pontes
Brejo da Madre de Deus	Bruno Melquíades Dias Pereira
Buenos Aires e Condado	Eduardo Henrique Gil Messias de Melo
Cabo de Santo Agostinho	Tathiana Barros Gomes
Caetés	Ana Cristina Barbosa Taffarel
Camaragibe	Edgar José Pessoa Couto
Camocim de São Félix	Maria da Conceição Nunes da Luz Pessoa
Canhotinho	Romualdo Siqueira França
Capoeiras	Réus Alexandre Serafini do Amaral
Carnaíba	Paulo Diego Sales Brito
Carpina	Maria José Mendonça de Holanda Queiroz
Catende	Romualdo Siqueira França
Correntes	Francisco Dirceu Barros
Cortês e Primavera	Petrônio Benedito Barata Ralile Junior
Cumarú	George Diógenes Pessoa

Flores	Felipe Akel Pereira de Araújo
Gameleira	Rafaela Melo de Carvalho Vaz
Glória do Goitá e Pombos	Francisco Assis da Silva
Goiana	Patrícia Ramalho de Vasconcelos
Gravatá	Ernando Jorge Marzola e Fernanda Henriques da Nóbrega
Iati e Jurema	Giovanna Mastroianni de Oliveira
Igarassu	João Alves de Araújo
Ipojuca	Paula Catherine de Lira Aziz Ismail e Rafaela Melo de Carvalho Vaz
Itambé	Muni Azevedo Catão Alexandre Fernando Saraiva e Christiana Ramalho Leite Cavalcante
Itaquitinga	Kivia Roberta de Souza Ribeiro
Jataúba	Bianca Stella Azevedo Barroso
João Alfredo	Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
Joaquim Nabuco	Eduardo Leal dos Santos
Jupi	Danielly da Silva Lopes
Lagoa Grande e Sta.Ma.da Boa Vista	Rosane Moreira Cavalcanti
Limoeiro	Muni Azevedo Catão
Macaparana	João Elias da Silva Filho
Moreilândia	Carlos Henrique Tavares Almeida
Moreno	Manoel Alves Maia
Olinda	Maria Carolina Miranda Jucá José Edivaldo da Silva e Edgar Braz Mendes
Orocó	Manuela de Oliveira Gonçalves
Palmares	Frederico Guilherme da Fonseca Magalhães
Palmerina	Carolina de Moura Cordeiro Pontes
Paudalho	Carlos Eduardo Domingos Seabra
Quipapá	Marcelo Tebet Halfeld
Ribeirão	Hipólito Cavalcanti Guedes e Silva
Rio Formoso	Tathiana Barros Gomes e Maria de Fátima de Moura Ferreira
Sairé	Ronaldo Roberto Lira e Silva
Salgueiro	Ângela Márcia Freitas da Cruz
Saloá	Alexandre Augusto Bezerra
Sanharó	Henrique Ramos Rodrigues
Santa Cruz do Capibaribe	Iron Miranda dos Anjos e Hodir Flávio Guerra Leitão de Melo
São Bento do Una	Réus Alexandre Serafini do Amaral e Natalia Maria Campelo
São Joaquim do Monte	Isabelle Barreto de Almeida Bezerra
São Lourenço da Mata	Salomão Abdo Aziz Ismail Filho e Ana Claudia Walmsley Paiva
São Vicente Férrer	Genivaldo Fausto de Oliveira Filho
Sertânia	Guilherme Vieira Castro
Sirinhaém	Paula Catherine de Lira Aziz Ismail
Tabira e Terra Nova	Bruno da Silva Ramos
Tacaimbó	Mariana Lamenha Gomes de Barros
Tamandaré	Glaucia Hulse de Farias dos Santos e Maria de Fátima de Moura Ferreira
Timbaúba	Alexandre Fernando Saraiva da Costa
Toritama	Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos
Trindade	Diógenes Luciano Nogueira Moreira
Triunfo	Felipe Akel Pereira de Araújo
Vertentes	Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva
Viçência	Fabiana Kiuska Seabra dos Santos e Kivia Roberta de Souza Ribeiro

Recife, 21 de janeiro de 2013.

Severina Lúcia de Assis
Promotora de Justiça
Secretária do CSMP

AVISO nº 004/2013-CSMP

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, **Dr. AGUNALDO FENELON DE BARROS**, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros daquele Colegiado e ao Presidente da Associação dos Membros do Ministério Público - AMPPE a realização da 03ª Sessão Ordinária no dia **23/01/2013, Quarta-Feira, às 14h30min.**, no Salão dos Órgãos Colegiados, localizado na Rua do Imperador D. Pedro II, 473 - térreo - Edifício Sede Roberto Lyra, nesta cidade, tendo a seguinte pauta:

Pauta da 3ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, a ser realizada no dia 23.01.13.

I – Comunicações da Presidência.

II – Aprovação de Ata.

III - Comunicações diversas:

III.I Instaurações de Inquéritos Cíveis e PP's;

1)SIIG nº. 0056324-2/20132. Interessada: 21ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 004/2012 de instauração do PP nº 004/2012.

2)SIIG nº. 0002288-2/2013. Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Carpina. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 01/2013 de instauração do IC s/nº.

3)SIIG nº. 0002648-2/2013. Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Carpina. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 002/2013 de instauração do IC s/nº.

4)SIIG nº. 0002288-2/2013. Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 012/2012 de instauração do IC nº 122/12.

5)SIIG nº. 0002572-7/2013. Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda – Consumidor e Saúde. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 001/2013 de instauração do IC nº 001/2013.

III.II – Conversão de PIP's em IC's;

1)SIIG nº.0002299-4/2013. Interessada: Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa. Encaminha a V. Exa. cópia das portarias nºs 145/2012, 144/2012, 143/2012, 146/2012, 149/2012 e 148/2012 referentes às conversões dos PP's nºs 12030-30, 12032-30, 12037-30, 12023-30, 12061-30 e 12076-30 em IC s de mesmo número.

2)SIIG nº.0002301-6/2013. Interessada: Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa. Encaminha a V. Exa. cópia das portarias nºs 147/2012, 142/2012, 141/2012, 140/2012, 139/2012 e 138/2012 referentes às conversões dos PP's nºs 12056-30, 12043-30, 12045-30, 12062-30, 12067-30 e 12063-30 em IC s de mesmo número.

3)SIIG nº.0002585-2/2013. Interessada: 26ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria s/nº referente à conversão do PP nº 033/12 em IC nº 033/12.

4)SIIG nº.0002630-2/2013. Interessada: 1ª e 2ª Promotoria de Justiça de Carpina. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 001/2013 referente à conversão do PIP nº 03/11 em IC nº 03/11.

III.III – Termo de Ajustamento de Conduta:

1)SIIG nº. 0000195-6/2013. Interessada: Promotoria de Justiça de Taquaritinga do Norte. Encaminha a V. Exa. cópia do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado nesta Promotoria de Justiça, para conhecimento.

2)SIIG nº. 0002577-3/2013. Interessada: Promotoria de Justiça de Taquaritinga do Norte. Encaminha a V. Exa. cópia do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado nesta Promotoria de Justiça com os Srs. Elisberto dos Santos e Paulo Pereira de Moura, para conhecimento.

3)SIIG nº. 0002091-3/2013. Interessada: Promotoria de Justiça de Ibirajuba. Encaminha a V. Exa. cópia do Termo de Ajustamento de Conduta, para conhecimento.

III.IV – Prorrogação de Prazos:

1)SIIG nº. 0002747-2/2013. Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho - Curadoria do Meio Ambiente. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 02/2010.

2)SIIG nº. 0002745-0/2013. Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho Curadoria da Cidadania. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 25/2010.

3)SIIG nº. 0000579-3/2013. Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 009/2008.

4)SIIG nº. 0002865-3/2013. Interessada: 35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Habitação e Urbanismo. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 49/2010.

5)SIIG nº. 0002722-4/2013. Interessada: 20ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Habitação e Urbanismo. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 58/2010.

6)SIIG nº. 0002403-0/2013. Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista Curadoria do Meio Ambiente. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 15/2011.

III.V Recomendações:

1)SIIG nº. 0056846-2/2012. Interessada: 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Surubim. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 001/2012 referente ao processo de transição dos prefeitos, afins que sejam tomadas as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

2)SIIG nº. 0056953-1/2012. Interessada: Promotoria de Justiça de Ipubi. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 04/2012 referente à necessidade de prevenir e coibir a venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes neste Município.

3)SIIG nº. 0056954-2/2012. Interessada: Promotoria de Justiça de Ipubi. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 03/2012 referente à necessidade de coibir a eventual prática de nepotismo no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, neste Município.

4)SIIG nº. 0057173-5/2012. Interessada: Promotoria de Justiça de Saloá. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 02/2012 ao Presidente da Câmara Municipal de Saloá para que observe o prazo máximo de 60 dias para análise e votação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado emitido nos processos de prestação de contas do município, conforme Art. 86 da Constituição Estadual.

5)SIIG nº. 0057004-7/2012. Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Poção. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 03/2012 referente ao Alvarás de funcionamento dos cyber cafés, lan house, casas de vídeo game e flipperama.

6)SIIG nº. 0000194-5/2012. Interessada: Promotoria de Justiça de Taquaritinga do Norte. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 05/2012 ao Prefeito para que cumpra com o contido nos dispositivos legais concedendo às servidoras municipais gestante, o direito à licença maternidade de 180 dias, com vencimento integral.

III.VI – Diversos:

1)SIIG nº. 0056923-7/2012. Interessada: Promotoria de Justiça de Aliança. Encaminha a V. Exa. cópia da Certidão expedida pela Secretaria Judiciária da Comarca de Aliança atestando a inexistência de processos com vistas para esta Representante Ministerial no dia 13/12/2012.

2)SIIG nº. 0002633-5/2013. Interessada: Promotoria de Justiça de Aliança. Encaminha a V. Exa. cópia da Certidão expedida pela Secretaria Judiciária da Comarca de Aliança atestando a inexistência de processos com vistas para esta Representante Ministerial no dia 21/12/2012.

3)SIIG nº. 0000192-3/2013. Interessada: Promotoria de Justiça de Tracunhaém. Encaminha a V. Exa. cópia da Certidão expedida pela Secretaria Judiciária da Comarca de Tracunhaém atestando a inexistência de processos com vistas para esta Representante Ministerial no dia 19/12/2012.

4)SIIG nº. 0002240-8/2013. Interessada: Promotoria de Justiça de Primavera. Informa a V. Exa. Que o PP nº 01/2011 encontra-se em andamento, no sentido de verificar, através de documentações acostadas e outras requisitadas por esta Promotoria, se a recomendação foi cumprida.

5)SIIG nº. 0002401-7/2013. Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista - Curadoria da Saúde. Encaminha a V. Exa. cópia de Aditamento ao IC nº 126/2012 ora em curso nesta Promotoria de Justiça.

6)SIIG nº. 0002920-4/2013. Interessada: Ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco. Encaminha a V. Exa. cópia de uma manifestação recebida via e-mail por esta Ouvidoria, contendo elogio à atuação funcional dos Promotores de Justiça, Darwin José Henrique da Silva Júnior e Leonardo Brito Caribé.

7)SIIG nº. 0002895-6/2013. Interessada: 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão. Comunica a V. Exa. Que assumi as funções ministeriais, durante o mês de janeiro, perante a 2ª Promotoria de Justiça Cível e da Cidadania desta Comarca, com atuação perante a 1ª Vara Cível e os feitos à 3ª Vara Cível, em virtude das férias da Bela. Vera Alves dos Santos Mendonça.

8)SIIG nº. 0002736-0/2013. Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Ipubi. Comunica a V. Exa. Que conforme escala publicada no DOE, desempenhou as atribuições de promotor de Justiça plantonista da 1ª Circunscrição Ministerial, nos dias 22 e 23 de Dezembro de 2012 e, nos termos da Instrução Normativa PGJ nº 006/2012, esteve ausente da promotoria de Justiça de Ipubi nos dias 04 e 07 de janeiro de 2013. Informa que foi devidamente comunicado ao seu substituto automático.

9)SIIG nº. 0000780-6/2013. Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Encaminha a V. Exa. cópia do despacho fundamental, através do qual foram remetidos ao autos do IC nº 005/2012 ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/PE.

III.VII Ação Civil Pública:

1) SIIG nº. 0002446-7/2013. Interessada: Promotoria de Justiça de João Alfredo. Encaminha a V. Exa. cópia da ação civil pública ajuizada por atos de improbidade administrativa em face de Luis Antônio de Araújo, encerrando-se assim o PIP nº 022/2012.

III.VII Suspeição de Membros:

1)SIIG nº. 0056760-6/2012. Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de São Lourenço da Mata. Informa a V. Exa. que por motivo de foro íntimo, averbou suspeito para presidir as investigações relativas à denúncia envolvendo a empresa CAEL. Informa que já foi comunicado a sua substituta automática.

2) SIIG nº. 0002552-5/2013. Interessada: 6ª Promotoria de Justiça Cível da Capital. Comunica a V. Exa. que averbou suspeita nos autos do processo cível nº 0020591-49.2011.8.17.0001. Informa que já foi comunicado o seu substituto automático.

3) SIIG nº. 0000369-0/2013. Interessada: 25ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca do Recife Central de Inquéritos. Comunica a V. Exa. que se averbou suspeito para funcionar no procedimento distribuído nesta Central de Inquéritos sob o nº 2160858.

4) SIIG nº. 0000699-6/2012. Interessada: Promotoria de Justiça de Gravatá. Comunica a V. Exa. que se averbou suspeita, por razão de foro íntimo, na Ação Penal nº 2426-81.2011.8.17.0670. Informa que já foi comunicado o seu substituto automático.

IV - Processos de Distribuições Anteriores.

Recife, 21 de janeiro de 2013.

Severina Lúcia de Assis
Promotora de Justiça
Secretária do CSMP

Secretaria Geral

PORTARIA POR SGMP- 058/2013

O SECRETÁRIO GERAL ADJUNTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23.06.99,

Considerando O teor do item 3 (três) da CI-124/2012 da PJ de Petrolina;

RESOLVE:

I – Lotar a servidora **CAMILA DE ALMEIDA SANTOS**, Analista Ministerial – Área Jurídica, matrícula nº 189.307-6, no Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, em caráter provisório, permanecendo jurídica e funcionalmente vinculada à Sede de Promotorias em Petrolina, durante o período do mestrado, retornando a esta região, tão logo seja encerrado o curso mencionado;

II - Compromisso de não se ausentar do MPPE, por igual período em que esteve cursando o Mestrado em Direitos Humanos da UFPE, no período de 2013 à 2015 (2 anos)..

II – Esta Portaria entrará em vigor no dia 21/01/2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de janeiro de 2013

Valdir Francisco de Oliveira
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA POR SGMP- 059/2013

O SECRETÁRIO GERAL ADJUNTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23.06.99,

Considerando os termos do Ofício nº 141/2012, da Coordenadoria Administrativa das Promotorias de Justiça de Serra Talhada, protocolado sob nº 57102-6/2012,

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I – Lotar o servidor **NEOMEDES CARVALHO MORAES REGO**, Técnico Ministerial – Área Administrativa, matrícula nº 188.816-1, nas Promotorias de Justiça de Petrolina.

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de janeiro de 2013

Valdir Francisco de Oliveira
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA POR SGMP- 060/2013

O SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23.06.99,

Considerando o teor do Requerimento protocolado sob nº 898-7/2013;

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Conceder o gozo de licença - prêmio ao servidor **MANOEL VILEMEN DA SILVA FILHO**, Técnico Ministerial – Área Administrativa, matrícula nº 187.925-1, por um prazo de 30 dias, a partir de 02/01/2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de janeiro de 2013

Valdir Francisco de Oliveira
Secretário-Geral Adjunto Do Ministério Público

PORTARIA POR SGMP- 061/2013

O SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23.06.99;

Considerando o teor do processo nº 56521-1/2012;

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o servidor **GERALDO EDSON MAGALHÃES SIMÕES**, Técnico Ministerial, matrícula nº 187.806-9, para o exercício das funções de Coordenador Ministerial de Administração, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-8, por um período de 21 dias, contados a partir de 20/12/2012, tendo em vista o período de licença médica, do titular **JOSÉ EDILSON MONTEIRO**, Coordenador Administrativo, matrícula nº 189.053-0;

II – Esta Portaria retroagirá ao dia 20/12/2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de janeiro de 2013

Valdir Francisco de Oliveira
Secretário-Geral Adjunto Do Ministério Público

O Exmo. Sr. Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes despachos:

No dia 18 e 21.01.2013

Expediente: of.015/2013
Processo nº 0002905-7/2013
Requerente: Dra. Vanessa Cavalcanti de Araújo
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMSI. Para pronunciamto.

Expediente: OF. 008/2013
Processo nº 0002917-1/2013
Requerente: Dr. Antônio Rolemberg Feitosa Júnior
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMSI. Para pronunciamto.

Expediente: Of. 001/2013
Processo nº 0002900-2/2013
Requerente: Dr. Hodir Flávio Guerra Leitão de Melo
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMSI. Para pronunciamto.

Expediente: Of. 012/2013
Processo nº 0002862-0/2013
Requerente: Dr Mavial de Souza Silva
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao Apoio. Publique-se. Arquive-se.

Expediente: CI-005/2013
Processo nº 0003097-1/2013
Requerente: Dallan Marques Cavalcante
Assunto: Solicitação

Despacho: Ao DEMAPA. Autorizo. Segue para providências necessárias.

Expediente: CI.007/2013
Processo nº 00/2012
Requerente:
Assunto: Solicitação
Despacho:

Expediente: /2013
Processo nº 0002495-2/2013
Requerente: José Antônio Álvares dos snatos
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMAD. Ciente. Arquive-se.

Expediente: S/N/2012
Processo nº 0057293-7/2012
Requerente: CONSERVOMES SERVIÇOS LTDA.
Assunto: Comunicação
Despacho: À AJM. Autorizo a formalização do termo aditivo ao Contrato nº 002/2009 para repactuação, conforme despacho de fis. (48) da CMFC

Expediente: CI.007/2013
Processo nº 0003109-4/2013
Requerente: Leonardo Lúcio de Menezes
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para providências necessárias.

Expediente: Of. 004/2013
Processo nº 0003120-6/2013
Requerente: Dra. Liliane da Fonseca Lima Rocha
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Req./2013
Processo nº 0001855-1/2013
Requerente: Luiz Manoel Duda
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMPEO. Para pronunciamto quanto ao número de parcelas a ser pagas, em seguida à CMGP. Autorizo. Segue para providências.

Expediente: Req./2013
Processo nº 0056214-0/2012
Requerente: Sabrina Granielly Tomaz Glaindo
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Defiro o pedido. Segue para providências necessárias.

Expediente: Of. 026/2013
Processo nº 0001917-0/2013
Requerente: Clênio do Nascimento Magalhães
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao DEMPAM. Para verificar a possibilidade de atendimento, bem como providenciar a doação, se for o caso.

Expediente: Of. 07/2013
Processo nº 0003048-6/2013
Requerente: Prefeitura do Recife/Sec. de Assuntos Jurídicos
Assunto: Solicitação
Despacho: À AJM. Para pronunciamto através de parecer, considerando que: a) o imóvel foi adquirido em 27/02/1998 à União Federal; b) O fato gerado das taxas corresponde aos anos de 1995/1997, ou seja, possivelmente estão prescritos o direito de cobrar (decadência); c) O MPPE está adimplente com o pagamento da taxa de limpeza urbana, desde 1998, só deve o exercício de 2013.

Expediente: CI.014/2013
Processo nº 0003297-3/2013
Requerente: Renata Marisa Araújo Lobo
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente:CI.013 /2013
Processo nº 0003301-7/2013
Requerente: Renata Maia Araújo Lobo
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF.2475/2013
Processo nº 0002168-8/2013
Requerente: Dra. Ana Carolina Paes de Sá Magalhães
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI.160/2012
Processo nº 0054926-8/2012
Requerente: André Luiz Gomes
Assunto: Comunicação
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: CI.010/2013
Processo nº 0003402-08/2013
Requerente: Carolina Soriano F.Nunes
Assunto: Comunicação
Despacho: À CMGP. Defiro o pedido, conforme a justificativa do Coordenador da CMATI.

Expediente: e-mail/2012
Processo nº 0056676-3/2012
Requerente: Viviane Lima Vila Nova
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: CI.228/2012
Processo nº 0053048-2/2012
Requerente: CMTI
Assunto: Solicitação
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. PGJ para colhimento da assinatura.

Secretaria Geral do Ministério Público -

Recife, 21 janeiro de 2013

Valdir Francisco de Oliveira
Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público

Promotorias de Justiça

PROMTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Promoção e Defesa da Saúde

PORTARIA Nº 01/13 - 11ª PJS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atribuição na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

Considerando o PP nº 001/2012, instaurado nesta Promotoria através da Portaria nº 007/12, e que apura irregularidades na prestação de serviços de hemodiálise nas clínicas/hospitais conveniados ao SUS;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, a qual regulamentou os procedimentos investigatórios instaurados pelo Órgão Ministerial, estabelecendo que, vencidos os prazos fixados, ditos procedimentos deverão ser arquivados, ajuizada a respectiva ação civil pública ou convertidos em inquérito civil;

Considerando ultrapassado o prazo fixado para conclusão do presente procedimento preparatório, nos termos do art. 22 da citada RES-CSMP 001/2012;

Considerando a necessidade de realização de diversas diligências nos autos mencionados, inclusive a produção de relatório por parte de Comissão formada para tratar dos limites de recursos humanos nas clínicas de hemodiálise em função da RDC 154/2004;

CONVERTE o presente **PP** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** visando à continuidade da investigação com o objetivo de verificar a possibilidade de a Secretaria de Saúde – SES - autorizar a ampliação de vagas para hemodiálise nas clínicas conveniadas ao SUS no interior do estado mediante avaliação da Vigilância Sanitária referente à estrutura física, recursos humanos e equipamentos;

determinando: registrem-se e autuem-se, no sistema Arquimedes, as peças oriundas do PP 001/12 na forma de Inquérito Civil, com as anotações de praxe; oficie-se aos órgãos constantes no item 2.1 do documento de fis. 122 para que remetam a esta Promotoria, no prazo de 10 dias, o relatório de que trata o citado documento; após o cumprimento dos itens acima, encaminhem-se os presentes autos aos analistas ministeriais para apreciação das postostas fornecidas pelas clínicas e hospitais sobre capacidade estrutural instalada, número de pacientes atendidos, número de médicos e disponibilidade de receber novos pacientes (fis. 122, 136/144, 147, 161/285, 299/325), bem como das informações prestadas pela SES no documento de fis. 286/290; notifiquem-se os diretores dos Hospitais Miguel Arraes e D. Helder Câmara para comparecerem a esta Promotoria em 20.02.13, às 14h30min, para prestarem esclarecimentos; remeta-se cópia, em meio magnético, ao CAOP – Cidadania e à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no DOE; comuniquem-se ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco; Designo o servidor Leonardo de Andrade Jordão de Vasconcelos, técnico ministerial, como secretário-escrivente, nos termos do art. 3º, V, da RES-CSMP nº 001/2012, publicada no Diário Oficial do Estado- DOE de 13 de junho do ano de 2012.

Recife, 08 de janeiro de 2013

HELENA CAPELA
11ª Promotora de Defesa da Cidadania da Capital
Promoção e Defesa da Saúde
Em exercício cumulativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Promoção e Defesa da Saúde

PORTARIA Nº 002/2013 - 11ª PJS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atribuição na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

Considerando o PP nº 003/2012, instaurado nesta Promotoria a fim de investigar a demora na realização de cirurgias ortopédicas no Hospital Getúlio Vargas;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, a qual regulamentou os procedimentos investigatórios instaurados pelo Órgão Ministerial, estabelecendo que, vencidos os prazos fixados, ditos procedimentos deverão ser arquivados, ajuizada a respectiva ação civil pública ou convertidos em inquérito civil;

Considerando ultrapassado o prazo fixado para conclusão do presente procedimento preparatório, nos termos do art. 22 da citada RES-CSMP 001/2012;

Considerando a necessidade de realização de diversas diligências nos autos mencionados, inclusive a necessidade de designação de audiência para tratar da problemática;

Considerando que o ofício nº 685/2012 – 11ª PJS não foi respondido pela Diretoria do Hospital Getúlio Vargas;

Considerando a Notícia de Fato protocolada nesta Promotoria em 15 de janeiro de 2013;

CONVERTE o presente **PP** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** visando à continuidade da investigação;

determinando:

registrem-se e autuem-se, no sistema Arquimedes, as peças oriundas do PP 003/2012 – 11ª PJS na forma de Inquérito Civil, com as anotações de praxe; reitere-se o ofício nº 685/2012 – 11ª PJS, com as advertências de praxe;

juntem-se aos autos a representação de nº 042/2013 e seus documentos anexos e expeça-se ofício à Direção do Hospital Getúlio Vargas, com cópia da representação, a fim de que se pronuncie, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a representação, adotando as medidas necessárias para a solução do problema; designe-se data para realização de audiência nesta Promotoria com a Diretoria do Hospital Getúlio Vargas; remeta-se cópia, em meio magnético, ao CAOP – Cidadania e à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no DOE; comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco; Designo o servidor Leonardo de Andrade Jordão de Vasconcelos, técnico ministerial, como secretário-escrevente, nos termos do art. 3º, V, da RES-CSMP nº 001/2012, publicada no Diário Oficial do Estado- DOE de 13 de junho do ano de 2012.

Recife, 16 de janeiro de 2013

HELENA CAPELA

11ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Promoção e Defesa da Saúde
Em exercício cumulativo

35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Habitação e Urbanismo

Nº Arquimedes 223066

Notícia de fato (910002) - Construção da arena do Sport Club do Recife - 900020 - Posturas Municipais)

Portaria (920037) – Instauração de Inquérito Civil nº 01/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante que esta subscreve, com exercício na **35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei 8.625/93, e:

CONSIDERANDO a notícia de fato que requer acompanhamento do Ministério Público em relação à construção da arena do Sport Club do Recife, por entender que haverá construção de edificação de prédios acima do permitido pelo Município e que haverá desfazimento de patrimônio urbanamente relevante (a exemplo do parque aquático do clube);

CONSIDERANDO que, de acordo com notícia divulgada em bloqueio no dia 1º de novembro de 2012, o processo relativo ao projeto de construção da arena encontra-se em análise no âmbito do Grupo de Análises Especiais da Secretaria de Controle Urbano da Prefeitura do Recife;

CONSIDERANDO que nos termos da Lei Municipal nº 17511/2008 (Plano Diretor do Recife), são empreendimentos de impacto aqueles, públicos ou privados, que podem causar impacto no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura básica, na mobilidade urbana ou ter repercussão ambiental significativa, a exemplo de estádios esportivos (arts. 187 e 188, § 1º, alínea "r");

CONSIDERANDO que, além das normas relativas aos limites de construção, impactos sobre o trânsito e a vizinhança, outras não de ser consideradas para a provação do projeto, a exemplo das que tratam da acessibilidade arquitetônica (Lei nº 10048, de 8 de novembro de 2000, Decreto nº 5296, de 2 de dezembro de 2004 e norma técnicas aplicáveis);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, dentre outros, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dos interesses relacionados à ordem urbanística (Constituição Federal, art. 129, III, e Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985, art. 1º, III e VI);

CONSIDERANDO que nos termos do anexo III da Resolução RES/CPJ nº 001/2002, as Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo têm como incumbência a tutela dos interesses difusos e coletivos relativos ao patrimônio paisagístico, estético e urbanístico, assim como às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

INSTAURA o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para investigar o fato e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autue-se a notícia de fato, as matérias publicadas e cópia do ofício conjunto nº 39/2011-20º/35ª PJDCC, registrando-se em seguida a presente portaria em sistema informatizado de controle;

II – fica designado o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14h00min, para audiência. Notifique-se, com cópia desta portaria, a Secretaria de Controle Urbano do Recife para que encaminhe representante habilitado a tratar do assunto, com a finalidade de expor, a partir do processo administrativo respectivo (que deverá ser apresentado), as análises e providências até agora realizadas pelo Município a partir do(s) projeto(s) protocolizado(s) pelo interessado;

III – expeça-se ofício à Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural (DPCC), instruído com cópia desta portaria, para que se manifeste quanto a existência de proteção legal sobre o atual patrimônio do Sport Club do Recife e/ou sobre interesse de preservação total ou parcial daquele patrimônio;

IV – ciente-se o(a) notificante da instauração do inquérito civil, preservada sua identificação, conforme requerido;

V - encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público e à notificante.

Designo a servidora MICHELE CRISTINA DE ARAÚJO BASTOS, técnica ministerial, como secretária escrevente, nos termos do art. 3º, inciso V da RES-CSMP nº 001/2012, de 13 de junho de 2012.

Recife, 16 de janeiro de 2013.

José Roberto da Silva
Promotor de Justiça
Exercício cumulativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO

INQUÉRITO CIVIL nº 001/20132

(PORTARIA Nº 001/2013)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, no exercício da titularidade da Promotoria de Justiça Comarca de São João, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e,

CONSIDERANDO que Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por esta Promotoria de Justiça, adotar medidas administrativas e judiciais para a defesa e proteção do patrimônio estadual e municipal;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidades administrativas encontradas no início da nova gestão da Prefeitura Municipal de São João, inclusive ensejando o Decreto Municipal nº 02/2013, que decretou situação de emergência nas áreas de Saúde e Limpeza Pública do Município de São João pelo prazo de 30 dias;

CONSIDERANDO, ainda, a ausência de realização de processo de transição do Governo Municipal, vez que o gestor antecessor não nomeou equipe de transição, em desobediência à Recomendação nº 06/2012 desta Promotoria de Justiça de São João;

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL**, para apurar a eventual prática de ato de improbidade administrativa pelo ex-Prefeito do Município de São João, consistente na violação de princípios da Administração Pública, nos termos da Lei 8.429/92, visando a coleta de elementos para eventual AÇÃO CIVIL PÚBLICA determinando-se as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se o presente Inquérito Civil, procedendo-se com as anotações no livro próprio;
2. Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para fins de realização de auditoria especial no município de São João;
3. Oficie-se ao novo gestor da Prefeitura de São João solicitando que encaminhe relatório de auditoria detalhando a situação do saldo nas contas do município, estado de conservação de bens públicos e o eventual comprometimento de serviços essenciais;
4. Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP – Patrimônio Público e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;
5. Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;
6. Nomeie Edson Vicente de Brito, Assistente Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça como Secretário Escrevente, para funcionar neste procedimento.

Cumpra-se.

São João, 15 de Janeiro de 2013.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DA COMARCA DE PAULISTA

Curadoria do Idoso

PORTARIA Nº001/2013

(IC Nº 001/2013)
(Arquimedes nº 2013/994305)

O Ministério Público, no uso e gozo de suas atribuições legais, com base no artigo 127, *caput* da CF, artigo 8º, §1º, da Lei 7347/85, c/c artigo 45 da Lei Federal nº 10.741/03, c/c artigo 43, I, do mesmo Diploma Legal, e em virtude da denúncia prestada ao *parquet* pela Sra. MARTA MENDES DA SILVA, esposa do SR. VALDEMAR BELARMINO DA SILVA, idoso com 66 anos de idade, de que o referido senhor, que sofre de Mal de Alzheimer em estado avançado, sem condições de se locomover e de realizar qualquer outra atividade básica sem ajuda de terceiros, precisou ser internado na UPA de Jardim Paulista, neste Município, para colocação de sonda naso-enteral e peniana, sendo, após os primeiros exames, sido identificada a gravidade do caso, face à infecção urinária diagnosticada, com a indicação da sua transferência para uma Unidade Hospitalar que, no caso, foi para o HOSPITAL MEMORIAL GUARARAPRES;

CONSIDERANDO que, ao chegar ao local a Sra. Marta Mendes verificou as precárias condições de funcionamento do Hospital, conforme fotografias apresentadas a este órgão ministerial e parte integrante deste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que, em virtude das condições do Hospital Memorial Guararapes, a Sra. Marta requereu a alta hospitalar do Sr. Valdemar, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, o que foi, a princípio, negado pela médica assistente do idoso;

CONSIDERANDO que, após a intervenção da direção do Hospital Memorial Guararapes o idoso foi liberado, mediante a assinatura do Termo de Responsabilidade pela Sra. Marta Mendes, sendo, no entanto, os documentos e os resultados de exames referentes à internação do idoso retidos pelo Hospital, embora a Sra. Marta os tenha solicitado, com negativa por parte da Unidade Hospitalar;

CONSIDERANDO a necessidade do prontuário médico e dos resultados dos exames do idoso, para fins de continuidade do tratamento do mesmo;

CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO CFM nº 1931/09, em seu artigo 88 veda ao médico a negativa de acesso ao seu prontuário médico e de cópias deste;

CONSIDERANDO que a referida Resolução, em seu artigo 1º, veda ao médico ato que cause dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência;

CONSIDERANDO que, por se tratar de IDOSO, o sr. Valdemar Belarmino da Silva está amparado pelo ESTATUTO DO IDOSO (Lei federal nº 10.741/03) que, em seu artigo 43, I, no Título que trata das Medidas de Proteção ao idoso, determina que tais

medidas são aplicáveis sempre que os direitos dos idosos forem ameaçados ou violados Estado, por ação ou omissão;

CONSIDERANDO que o artigo 45 do Estatuto do Idoso, inciso III, **confere** ao Ministério Público **poderes** para **REQUISICÃO** de tratamento de saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar de idoso que dele necessite e, em seu artigo 74 define as **funções** do Ministério Público na proteção dos idosos, como a instauração de Inquérito Civil e Ação Civil Pública para a proteção dos direitos dos idosos (inciso I), conferindo-lhe a qualidade de substituto processual do idoso em situação de risco (inciso III) e a faculdade de praticar atos como **REQUISITAR INFORMAÇÕES, EXAMES, PERÍCIAS E DOCUMENTOS** de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração pública direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que o artigo 100 do Estatuto do Idoso, inciso V, tipifica como crime a recusa, o retardo ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto da Lei, quando requisitados pelo Ministério Público, tipificando, ainda, como crime, o artigo 109, a conduta de impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador;

CONSIDERANDO que, oficiado o Hospital de Prazeres, para que remetesse a esta Promotoria de Justiça o prontuário médico do paciente VALDEMAR BELARMINO DA SILVA, os Drs. **JAIRO JOSÉ REIS DE LIMA** e **LUIZ LAURIA**, Diretor Geral e Diretor Médico, respectivamente, recusaram-se a encaminhar a documentação requisitada, alegando que somente o faria mediante autorização por escrito do paciente ou por ordem judicial, cujo prontuário será entregue apenas ao perito nomeado pelo juiz, com base no Código de ética Médica;

CONSIDERANDO que a recusa da Unidade Hospitalar representa grave ameaça à saúde do idoso, que necessita de atendimento médico contínuo e, hoje, encontrando-se em casa, necessita de acompanhamento pelo PSF que atende à região em que reside, sendo necessários os documentos referentes à situação médica do paciente, que se encontram no Hospital e Policlínica Jaboatão Prazeres, cuja unidade recusa-se à entregar os dados médicos do paciente;

CONSIDERANDO que a recusa impõe ao paciente idoso a necessidade de se deslocar de sua residência para a realização de exames em outra Unidade Hospitalar, em prejuízo aos cofres públicos, pois o Sr. Valdemar é assistido pelo SUS representando, ainda, ameaça à saúde, a vida, e dignidade do referido idoso, que, como acima informado, não se desloca nem realiza outras atividades básicas sem a ajuda de terceiros, ante ao estágio avançado do Mal de Alzheimer que o afeta;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa dos direitos difusos e coletivos, e individuais indisponíveis, dentre eles o direito à saúde e à vida, nos termos do artigo 5º, *caput*, da CF, assim como a dignidade da pessoa humana, erigida à condição de fundamento da República Federativa do Brasil que, em seu artigo 3º constitui como um dos objetivos do Estado Brasileiro a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, independentemente de quaisquer discriminações;

INSTAURA o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, em face dos Drs. **JAIRO JOSÉ REIS DE LIMA** e **LUIZ LAURIA**, **Diretor Geral e Diretor Médico, respectivamente** do Hospital e Policlínica Jaboatão Prazeres, assim como do Estado de Pernambuco, a fim de colher maiores dados para a propositura de possível Ação Civil Pública para garantia do direito do idoso, incluindo possível reparação civil, em sendo necessário, DETERMINANDO:

Sejam os investigados notificados para, em querendo, oferecerem defesa no prazo de 15 dias, a partir do recebimento da notificação; sejam retiradas cópias dos autos, com remessa para a Promotoria de Cidadania da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, tendo em vista as condições do hospital, noticiadas nos autos; sejam retiradas cópias dos autos, com remessa para a Promotoria de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, tendo em vista indícios de cometimento de crime tipificado no Estatuto do Idoso pelos dois primeiros investigados; sejam retiradas cópias dos autos, com remessa para o Conselho Regional de Medicina, para a apuração da conduta irregular pelos médicos investigados. seja encaminhado Ofício para a Secretaria Municipal de Saúde, REQUISITANDO tratamento domiciliar ao paciente, com o envio, a este Órgão Ministerial, de laudo médico das condições médica do Sr. Valdemar Belarmino da Silva, apontando as medidas médicas necessárias para a proteção dos direitos do referido idoso, no prazo de 15 dias.

NOMEIA a funcionária ERICKA RIBEIRO CORREIA NOLASCO como Secretária Escrevente.

Comunique-se a instauração da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do MPPE, encaminhando cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do MPPE, para publicação.

Autue-se, registre-se e publique-se.

Paulista, 16 de janeiro de 2013.

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANDIBA - PE

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Representante infra-assinado, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput* e 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 5º, parágrafo único, IV, da lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO informações trazidas a esta Promotoria de Justiça acerca da nomeação de parentes de detentores de mandato eletivo locais, para diversos cargos de provimento em comissão neste Município;

CONSIDERANDO que a Moralidade e a Impessoalidade são Princípios Gerais da Administração Pública expressamente previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal publicou a **Súmula Vinculante nº 13**, que assim dispõe: **“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade**

nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 103-A, da Constituição Federal, o ato acima transcrito, a partir de sua publicação na imprensa oficial, possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que os atos administrativos que atentam aos Princípios da Administração Pública estão sujeitos às implicações da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), nos termos de seu art. 11, entre outros;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 3º, disciplina que: “as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade administrativa ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”;

RESOLVE:

1) RECOMENDAR:

Ao Ilmo. Sr. Prefeito de MIRANDIBA:

a) Que identifique e **EXONERE** todos os ocupantes de função de confiança ou cargo de provimento em comissão deste Município que são cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do conhecimento da presente Recomendação**;

b) Que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a esta Promotoria de Justiça a relação completa e a ficha funcional de todos os ocupantes de funções de confiança e cargos de provimento em comissão deste Município, indicando, inclusive, as suas filiações completas;

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de MIRANDIBA:

a) Que identifique e **EXONERE** todos os ocupantes de função de confiança ou cargo de provimento em comissão da Câmara Municipal que são cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do conhecimento da presente Recomendação**;

b) Que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a esta Promotoria de Justiça a relação completa e a ficha funcional de todos os ocupantes de funções de confiança e cargos de provimento em comissão daquela Casa, indicando, inclusive, as suas filiações completas

2) DETERMINAR a remessa de cópia da presente Recomendação:

a) à Prefeitura e à Câmara de Vereadores do Município de Mirandiba;

b) ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para fins conhecimento;

c) ao Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

d) aos blogs e rádios locais, para fins de divulgação.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Mirandiba-PE, 17 de janeiro de 2013.

Mário L. C. Gomes de Barros

Promotor de Justiça em Exercício Cumulativo

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BEZERROS

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante legal que a presente subscreve, no exercício cumulativo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bezerros, com atribuições na Curadoria de Defesa do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, letra "b", da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a constatação desse representante ministerial da vasta quantidade de veículos pertencentes a este Município que tem a autorização/permissão para prestação de serviços de aluguel de carro (táxi) para uso remunerado por terceiros;

CONSIDERANDO, igualmente, que vários desses veículos não são usados para o exercício dessa atividade remunerada de condução de passageiros, servindo os citados veículos, na maioria deles, adquiridos zero quilômetro, para o uso particular dos seus proprietários, o que se traduz na sua não utilização para o fim a que se destinava, ou seja, transporte remunerado de Passageiros, como é o caso, por exemplo, dos existentes e utilizados por comerciantes e outros;

CONSIDERANDO que, a requerimento desta Promotoria de Justiça, o DETRAN/PE – Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, por meio do RELATÓRIO CENSO FROTA DE ALUGUEL POR MUNICÍPIO, emitido em 26/12/2011, informa que existem atualmente neste Município cerca de 59 (cinquenta e nove) veículos autorizados para prestar o serviço de táxi;

CONSIDERANDO a lição de Hely Lopes Meirelles, em seu livro Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, pág. 294, o qual pontifica que “*Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado*”;

CONSIDERANDO ainda às págs. 295/296, do mesmo livro, que os serviços de utilidade pública “são os que a Administração, reconhecendo sua conveniência (não essencialidade, nem necessidade) para os membros da coletividade, presta-os diretamente ou aquiesce em que sejam prestados por terceiros (concessionários, permissionários ou autorizatários), nas condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários. São exemplos dessa modalidade os serviços de transporte coletivo, energia elétrica, gás, telefone”;

CONSIDERANDO, alfm, às fls. 242, que a “concessão de serviço público, é o que tem por objeto a transferência da execução de um serviço do Poder Público ao particular, que se remunerará dos gastos com o empreendimento, aí incluídos os ganhos normais do negócio, através de uma tarifa cobrada aos usuários. ... A concessão de serviço público está prevista na Constituição da República (art. 175), cabendo à entidade concedente expedir a lei sobre a matéria, observados os requisitos constitucionais, sempre através de licitação, como já exigiu o Estatuto (art. 21, § 1º). Essa é a regra para a prestação dos serviços públicos em geral, ressalvada a exceção constitucional prevista no inc. XI do art. 21, cujos serviços só podem ser concedidos a empresas paraestatais”;

CONSIDERANDO que, muitas vezes, essas concessões são distribuídas sem o revestimento das maiores formalidades legais, servindo como moeda de troca de apoio em períodos eleitorais e ainda como presente aos apadrinhados dos eventuais detentores do poder concedente ou, então, por meio de transferência remunerada (compra e venda);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, “caput”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente os administrados que se encontrem em idêntica situação;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que todo o alegado acima se traduz na renúncia de receita (tributo) que o poder público faz, no sentido de fomentar a atividade exercida pelos taxistas, de forma a lhe conceder isenção de IPI – Imposto sobre o Produto Industrializado (União) e ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviço e IPVA – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (Estado de Pernambuco), na aquisição de veículos zero quilômetro, o que reduz num desconto da ordem aproximada de 30 (trinta) por cento;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 987, de 22/12/2009, que disciplina a aquisição, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de veículo destinado ao transporte autônomo de passageiros (táxi), que somente “poderão adquirir, com isenção do IPI, para utilização na atividade de transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), automóvel de passageiros ...: I - o motorista profissional que: a) exerça, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público; ou b) seja titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi) e esteja impedido de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo”, tudo isso na forma da Lei nº 11.941, de 27/05/2009;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 987, de 22/12/2009, “A aquisição do veículo com isenção, realizada por pessoa que não preencha as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa, bem como a utilização do veículo por pessoa que não exerça a atividade de taxista ou a utilização em atividade diferente da de transporte individual de passageiros, sujeitará o adquirente ao pagamento do IPI dispensado, acrescido dos encargos previstos na legislação, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.”

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, no âmbito do Estado de Pernambuco, tal previsão de isenção está prevista no Decreto nº 14.876/1991;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça intimou alguns desses concessionários/permissionários e constatou, em tese, que tais pessoas, apesar de se intitularem taxista e estarem em dia com suas obrigações, aparentemente não exercem tal profissão, ao mesmo tempo em que adquirem carros de luxo, que não se veem em exercício no Município, mas que servem tão somente para o seu gozo pessoal e privado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem a obrigação de aplicar a lei e a proibição de agir *contra legem* ou *praeter legem*, estando seus atos sujeitos à nulidade quando evitados do vício da ilegalidade, pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO, finalmente, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias à garantia e ao respeito à Constituição e às normas infra-constitucionais;

RESOLVE RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DESTA MUNICÍPIO:

a) que promova e conclua, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o recadastramento de todos os permissionários/concessionários de transporte remunerado de passageiros (táxi), expurgando da lista aqueles que não exercem a atividade para a qual lhe foi concedida a permissão/concessão;

b) envie, no prazo de 10 (dez) dias, a esta Promotoria de Justiça: b1) cópia da permissão/concessão dos atuais permissionários/concessionários de transporte remunerado de passageiros (táxi); e b2) legislação, acaso existente, que estabeleça os critérios para o exercício da atividade remunerada de táxi e a forma para distribuição entre os interesses dessas permissões/concessões;

c) em caso de inexistência de legislação municipal acerca da forma de distribuição de permissões/concessões para transporte remunerado de passageiros (táxi), que esse Município, também no prazo de 120 (cento e vinte) dias, edite legislação nesse

sentido, inclusive que imponha mecanismos de repasse a terceiro (venda) e estabeleça a caracterização do carro; e **d) envie, no prazo de 10 (dez) dias, após a conclusão dos itens “a” e “c” desta Recomendação**, a esta Promotoria de Justiça, cópia da permissão/concessão dos **novos** permissionários/concessionários de transporte remunerado de passageiros (táxi), bem como do Projeto de Lei acerca do tema.

Resolve, ainda, determinar:

1º) a juntada dos documentos até então existentes nesta Promotoria de Justiça;

2º) a remessa de cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público e de Sonegação Fiscal;

3º) a remessa de cópia também à Secretaria de Fazenda deste Estado, à Delegacia da Receita Federal em Caruaru, à Procuradoria da Fazenda Nacional em Recife, à Procuradoria Geral do Estado em Caruaru e ao Ministério Público Federal para que tenham ciência e tomem as providências que entender cabíveis;

4º) a designação para funcionar como secretárias-escrevente das Sras. DEBORAH SERÓDIO ALMEIDA MESEL e ANDREZZA JOVELINA DE LIMA, em exercício nas Promotorias de Justiça de Bezerros.

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Registre-se. Autue-se. Publique-se. Notifiquem-se.

Bezerros, 17 de janeiro de 2013.

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
Promotor de Justiça em exercício cumulativo

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BEZERROS

INQUÉRITO CIVIL Nº 02/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do seu representante em exercício na 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca, na Defesa das Curadorias do Meio Ambiente e Consumidor, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, letra “b”, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra “b”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO as informações trazidas a esta Promotoria de Justiça sobre a ocorrência de irregularidades no Loteamento Santana, especialmente no que tange à comercialização das unidades e a inexistência de registro competente, afrontando as disposições previstas na Lei nº 6.766, de 19/12/1979;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polo geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no Cartório de Imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO que o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece, como direitos básicos do consumidor, “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” (inciso IV) e “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (inciso VI);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar tais fatos e colher provas, informações e realizar diligências, constatando-se a extensão do dano e seus

responsáveis, acaso existentes, para posterior promoção das medidas pertinentes, visando à solução do problema, nos termos da lei, determinando, assim, o que se segue:

1 – DETERMINAR que se oficie à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Bezerros, requisitando, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício, que informe: **a)** se o Loteamento Santana foi aprovado pela Prefeitura Municipal e se houve o devido registro no cartório de registro de imóveis; **b)** se a ocupação do loteamento está ocorrendo de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal – especialmente no que tange à ocupação de áreas destinadas ao Poder Público – “áreas verdes”; e **c)** em caso negativo a algum dos itens anteriores, especificar as irregularidades e indicar as medidas adotadas para a regularização, especialmente em relação à propositura das ações judiciais cabíveis;

2 – ENCAMINHAR cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente para fins de conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação no DOE;

3 – ENVIAR cópia dos documentos à Diretoria do Fórum desta Comarca para fins de estabelecimento da competência, tendo em vista a ocorrência, em tese, dos crimes previstos nos arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79;

4 – DESIGNAR para funcionar como secretárias-escrevente das Sras. DEBORAH SERÓDIO ALMEIDA MESEL e ANDREZZA JOVELINA DE LIMA, em exercício nas Promotorias de Justiça de Bezerros;

Registre-se no ARQUIMEDES. Autue-se. Publique-se. Notifiquem-se. Junte-se todos os documentos existentes nesta Promotoria acerca do tema.

Bezerros, 17 de janeiro de 2013.

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BEZERROS

INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do seu representante em exercício na 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca, na Defesa das Curadorias do Meio Ambiente e Consumidor, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, letra “b”, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra “b”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO as informações trazidas a esta Promotoria de Justiça sobre a ocorrência de irregularidades no Loteamento pertencente a Alysson Wendell Vasconcelos de Andrade Lima, situado no bairro de Santo Antônio, especialmente no que tange à comercialização das unidades e a inexistência de registro competente, afrontando as disposições previstas na Lei nº 6.766, de 19/12/1979;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7.347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polo geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento deve ser aprovado pela Prefeitura Municipal (art. 12) e submetido a registro no Cartório de Imóveis (art. 18), antes do oferecimento dos lotes para a venda;

CONSIDERANDO que a oferta de venda ou a venda de lotes sem aprovação do loteamento pela Prefeitura Municipal e/ou sem registro no cartório de imóveis configura crime, de acordo com os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79, sujeitando o infrator às penalidades legais;

CONSIDERANDO que o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece, como direitos básicos do consumidor, “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” (inciso IV) e “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (inciso VI);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar tais fatos e colher provas, informações e realizar diligências, constatando-se a extensão do dano e seus responsáveis, acaso existentes, para posterior promoção das medidas pertinentes, visando à solução do problema, nos termos da lei, determinando, assim, o que se segue:

1 – DETERMINAR que se oficie à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Bezerros, requisitando, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício, que informe: **a)** se o Loteamento pertencente a Alysson Wendell Vasconcelos de Andrade Lima, situado no bairro de Santo Antônio, foi aprovado pela Prefeitura Municipal e se houve o devido registro no cartório de registro de imóveis; **b)** se a ocupação do loteamento está ocorrendo de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal – especialmente no que tange à ocupação de áreas destinadas ao Poder Público – “áreas verdes”; e **c)** em caso negativo a algum dos itens anteriores, especificar as irregularidades e indicar as medidas adotadas para a regularização, especialmente em relação à propositura das ações judiciais cabíveis;

2 – ENCAMINHAR cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente para fins de conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação no DOE;

3 – ENVIAR cópia dos documentos à Diretoria do Fórum desta Comarca para fins de estabelecimento da competência, tendo em vista a ocorrência, em tese, dos crimes previstos nos arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766/79;

4 – DESIGNAR para funcionar como secretárias-escrevente das Sras. DEBORAH SERÓDIO ALMEIDA MESEL e ANDREZZA JOVELINA DE LIMA, em exercício nas Promotorias de Justiça de Bezerros;

Registre-se no ARQUIMEDES. Autue-se. Publique-se. Notifiquem-se. Junte-se todos os documentos existentes nesta Promotoria acerca do tema.

Bezerros, 17 de janeiro de 2013.

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
Promotor de Justiça

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação

PORTARIA Nº 003/2013 – 28ª PJDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, letra “a”, da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998; **CONSIDERANDO** o teor da Resolução RES-CNNP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, da Resolução RES-CSPM nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (art. 22, parágrafo único);

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade a presente investigação para apurar a correta aplicação pelo Estado de Pernambuco dos recursos alocados para o Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (REESTFÍSICA); e

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada pelo Conselho do FUNDEB, através do Ofício nº 001/2012-FUNDEB (fls. 12 a 37) não é suficiente para esclarecer os fatos apurados através da presente investigação, sendo necessária a realização de novas diligências para verificação do correto atendimento à legislação em vigor;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 012/2012-28ª PJDC em **Inquérito Civil nº 012/2012-28ª PJDC**, visando apurar a correta aplicação dos recursos destinados ao Programa REESTFÍSICA pelo Estado de Pernambuco, com posterior adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução do problema de forma extrajudicial, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

Proceder com as devidas anotações junto ao Sistema de Gestão de Autos Arquimedeanos e na Planilha de Registro de Procedimentos; e Remeter ofício à Secretaria Estadual de Educação solicitando que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi deferido o pedido de prorrogação formulado através do Ofício s/n, subscrito pelo então Secretário de Educação, dirigido ao Secretário Executivo do Ministério da Educação, cuja cópia consta às fls. 25/27 dos autos; esclarecendo, em caso positivo, se foram concluídas no exercício de 2012 as ações previstas no Plano de Aplicação dos Recursos do REESTFÍSICA e apontando quais as instituições de ensino que foram beneficiadas pelo Programa.

Recife, 14 de janeiro de 2013.

Eleonora Marise Silva Rodrigues
Promotora de Justiça.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRINA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2013

Auto MPPE nº 2013/1003974
Doc.º 2275083

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante infra assinada, Exma. Sra. Promotora de Justiça Dra. CAROLINA DE MOURA CORDEIRO PONTES - no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; na Lei nº 8.625/93, art. 26, incisos I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos, I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 – RECOMENDA, por meio desta, ao Exmo. Sr. Prefeito de Palmeirina-PE, Sr. José Renato Sarmento de Melo, da forma que segue.

CONSIDERANDO notícias trazidas a esta Promotoria de Justiça, em 14 de janeiro de 2013, por Profissionais do Programa de Saúde da Família – PSF/Palmeirina, pelo Conselho Tutelar, bem como pelos Agentes Comunitários de Saúde de que o anterior gestor municipal, Senhor Eudson Catão, deixou de adimplir pagamento de vencimentos referentes ao mês de dezembro;

CONSIDERANDO notícias trazidas a esta Promotoria, em 14 de janeiro de 2013, pelo assessor jurídico de Palmeirina, Dr. Rodrigo Freitas, bem como pelo Secretário de Finanças, Sr. Almir Leonardo no sentido de que encontraram o Executivo Municipal com mínima mobília, computadores com arquivos apagados, ausência de informação acerca de folha de pagamento, desvio de bens de convênios, bem como outras irregularidades;

CONSIDERANDO a incumbência constitucionalmente atribuída ao Ministério Público da Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses coletivos e individuais indisponíveis, prevista no artigo 127 da Constituição da República e artigo 67 da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o combate à corrupção, tanto sob a forma de atos de improbidade administrativa definidos na Lei nº 8.429/92 ou sob aspecto de conduta tipificada como infração penal, está entre as atribuições constitucionais do Ministério Público, inclusive inserido no Planejamento Estratégico do Ministério Público Nacional e Estadual;

CONSIDERANDO que a observância dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência da Administração Pública positivados no artigo 37 da Constituição da República devem ser observados por todos os entes e Poderes Públicos, inclusive no âmbito municipal, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição de atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que, historicamente as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos municipais, além da perda ou destruição de todo acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando o desempenho administrativo por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão e pelo patrimônio público do município, inclusive acarretando o bloqueio de repasses de recursos oriundos de convênios, contrato de repasse e outros.

CONSIDERANDO a existência de esforços do Ministério Público Brasileiro em Pernambuco (Ministério Público do Estado de Pernambuco, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público de Contas), dentre outros órgãos, e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

CONSIDERANDO o início do Seu mandato como Prefeito do Município de PALMEIRINA, dia 1º de janeiro de 2013, e a necessidade de alertá-lo quanto à existência da Sua responsabilidade de gestor em comunicar, fundamentadamente e com a documentação pertinente, ao Ministério Público e Tribunal de Contas, o ajuzamento de ações de responsabilização pelo Município contra o ex-gestor municipal, de modo a permitir a retomada dos contratos repasse e normalização dos convênios, outras irregularidades, tais como: restos a pagar, sem a devida existência de recursos destinados à sua quitação, conforme artigo 42 da LRF, como, por exemplo, vencimentos dos servidores em atraso, débitos com fornecedores, contratos realizados em final de mandato, admissão de pessoal em desacordo com a legislação, desvios de bens ou verbas pertencentes ao município, inexistência de acervo documental e contábil do município, dentre tanta condutas indicadoras de prática de ato de improbidade administrativa ou da existência de crime contra o patrimônio público;

CONSIDERANDO ser desejo do Ministério Público e de todos Órgãos e Instituições de controle, neste momento de início do Seu mandato no cargo de prefeito municipal, orientá-lo a proceder corretamente no tocante às matérias tratadas nesta recomendação, especialmente no tocante à gestão dos recursos públicos municipais, inclusive os pertinentes aos fundos de previdência dos servidores municipais e dos que vier a receber do Estado, da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, assim, cometer irregularidades graves, obrigando o Ministério Público a mover contra Vossa Excelência, processos judiciais por crimes e/ou atos de improbidade;

CONSIDERANDO, portanto, que a presente recomendação tem, inclusive, objetivo pedagógico e preventivo, mormente porque a experiência tem demonstrado que grande parte dos prefeitos que sofrem processos judiciais alegam que cometeram os ilícitos a eles imputados por desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para a gestão municipal, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas e prestação de contas;

Considerando a Súmula nº 230 do Egrégio Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais visando resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

RECOMENDA a Vossa Excelência que:

A) REALIZE, com prioridade, **O LEVANTAMENTO DOS DÉBITO RELATIVOS AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (ATIVOS E INATIVOS) ATÉ A PRESENTE DATA E ADOTE AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA O ADIMPLEMENTO IMEDIATO DESSAS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA ALIMENTAR E DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO**, realizando as devidas informações ao Ministério Público e Tribunal de Contas para a adoção das medidas pertinentes;

B) REALIZE as devidas comunicações ao Ministério Público e Tribunal de Contas, com informações circunstanciadas e devidamente acompanhadas dos dados administrativos pertinentes, a ocorrência de fatos que possam indicar a existência de crimes ou ato de improbidade administrativa, dentre desvios de recursos e bens, infringências ao disposto no artigo 42 da LRF, dentre outros tantos graves fatos que ser considerados como ato de improbidade administrativa ou de crime, sob pena de prática de ato de improbidade administrativa descrita no artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92;

C) VERIFIQUE a base de dados de todos os sistemas e levantar documentalmente todos os atos e fatos orçamentários, financeiros, fiscais e patrimoniais do município através dos documentos constantes no anexo da presente recomendação;

D) FORMALIZE relatório (anexando recibos) de todo o acervo documental relativo a bens, direitos e obrigações dos Poderes públicos municipais da forma como se iniciou o presente mandato;

E) PRESERVE todo o acervo documental recebido da antiga gestão e a imediata disponibilização dos mesmos aos órgãos de controle federais e estaduais, quando solicitados;

F) REALIZE o levantamento de todas as dívidas do município até 31.12.2012, com informações detalhadas dos nomes dos credores, datas com os respectivos vencimentos, inclusive as dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, que informe sobre a capacidade da Administração atual realizar novas operações de crédito de qualquer natureza, a fim de conhecer o grau de comprometimento do orçamento para o seu primeiro ano de mandato;

G) VERIFIQUE a existência de contratos de prestação de serviços públicos com a iniciativa privada, sua regularidade, condições de operação e qualidade de atendimento, bem como a realização do exame das tarifas praticadas em relação à capacidade da população pagá-las e a do prestador em mantê-las, para determinar, se for o caso, tomar medidas de correção e ajuste;

H) AVERIGUE os contratos de obras, serviços e fornecedores, mediante a análise do status de execução, a situação de pagamento, a correspondência com o desejado e se os procedimentos licitatórios dos mesmos estão de acordo com a legislação pertinente;

I) ANALISE a situação da dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, bem como dos créditos lançados e não recebidos no exercício anterior no momento da transição, com o escopo de realizar campanha para estimular o pagamento ou proceder à cobrança judicial;

J) DESIGNAR para compor a Comissão Permanente de Licitação servidores municipais com grau de instrução compatível com a responsabilidade do cargo e, especialmente, com conhecimento reconhecido em matéria de licitações públicas, evitando designar para os postos pessoas que nada entendam sobre a matéria, ou que dela só entendam superficialmente e que, quando das licitações, se limitarão a assinar os documentos do processo respectivo, sem ter condições de avaliar a sua regularidade legal;

L) ABRA PASTA ESPECÍFICA PARA ARQUIVAR TODA A DOCUMENTAÇÃO quando da celebração de algum convênio, contrato de repasse ou instrumento correlato com a União, seus Ministérios, autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), especialmente a proposta de celebração do convênio, seu plano de trabalho, o termo do convênio/contrato de repasse, o processo de licitação ou de sua dispensa (incluindo edital de abertura, convites enviados às empresas, propostas de preço enviadas pelas empresas, ata de abertura e de julgamento das propostas, termo de homologação do resultado da licitação e de adjudicação do seu objeto), o contrato celebrado com a empresa contratada, os comprovantes das vistorias realizadas nas obras, as notas fiscais apresentadas pela empresa, os empenhos e ordens de pagamento, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta específica do convênio/contrato de repasse, bem como o extrato analítico de movimentação dessa mesma conta;

M) PRESERVE a pasta/documentação acima mencionada, a fim de ser apresentada quando da PRESTAÇÃO DE CONTAS ao órgão competente (Ministérios, FNDE, FUNASA, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Constas do Estado etc.), inclusive disponibilizando-a ao prefeito seguinte, caso a prestação de contas, total ou parcial, tenha que se dar no curso do mandato seguinte. **ADVIRTO QUE O EXTRAVIO, A SONEGAÇÃO OU A INUTILIZAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DE QUALQUER DOCUMENTO OU LIVRO OFICIAL DE QUE TEM A GUARDA EM RAZÃO DO CARGO CONFIGURA CRIME PREVISTO NO ART. 314 DO CÓDIGO PENAL** (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 11, I, DA LEI 8.429/92** (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

N) PRESTE CONTAS de todos os convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, observando inclusive o prazo final fixado para tanto. **ADVIRTO QUE A FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO TEMPO DEVIDO CONFIGURA CRIME PREVISTO NO ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67** (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), **E ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92** (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com

o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

O) PROMOVA LICITAÇÃO SEMPRE antes da contratação de empresa para o fornecimento de produto ou de serviço, salvo quando for hipótese de sua dispensa ou inelegibilidade. **ADVIRTO QUE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM LICITAÇÃO, DISPENSANDO-SE OU INEXIGINDO-SE INDEVIDAMENTE SUA REALIZAÇÃO, CONFIGURA O CRIME DO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93** (punido com pena de 3 a 5 anos de detenção e multa), **BEM COMO O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92** (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

P) ABSTENHA-SE DE CONVIVAR OU DE HABILITAR NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS empresas inquestionavelmente "de fachada", a exemplo daquelas cujos sócios são "laranjas", que não possuam empregados, movimentação financeira compatível com o valor e o objeto do contrato, e que não possuam sede verdadeira de funcionamento. **ADVIRTO QUE A ACEITAÇÃO CONSCIENTE DESSAS EMPRESAS OU O CONVITE DELIBERADO ÀS MESMAS MACULAA LICITUDE DO PROCESSO LICITATÓRIO E PODE CONFIGURAR O CRIME DO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93** (punido com pena de 2 a 4 anos de detenção e multa), **BEM COMO O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92** (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

Q) ABSTENHA-SE DE SIMULAR A REALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE LICITAÇÃO, isto é, de confeccionar documentos para dar a entender que a contratação de uma determinada empresa foi antecedida de uma licitação, quando na realidade não o foi. **ADVIRTO QUE A CONFECÇÃO DE DOCUMENTOS PARA SIMULAR A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES QUE, EM VERDADE, NÃO OCORRERAM PODE CONFIGURAR OS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 297, 298 E 299 DO CÓDIGO PENAL** (punidos com penas de reclusão, de 2 a 6 anos, o primeiro, e 1 a 5 anos, os dois últimos, além de multa), **BEM COMO O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92** (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

R) ABSTENHA-SE DE EMITIR CHEQUES NOMINAIS À PRÓPRIA PREFEITURA, sacando-os, em seguida, na boca do caixa. Nos termos do art. 20, *caput*, da Instrução Normativa nº 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, os saques de recursos depositados em contas de convênios/contratos de repasse só podem ocorrer mediante cheque nominal à empresa ou pessoa física contratada, ou mediante ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fiquem identificados sua destinação e o credor. **ADVIRTO QUE INOBSERVÂNCIA DESSA REGRA PODE CONFIGURAR O CRIME PREVISTO NO ART. 1º, V, DO DECRETO-LEI Nº 201/67** (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), **E O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 11, XI, DA LEI 8.429/92** (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver), **SEM PREJUÍZO DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PECULATO** (art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 ou art. 312 do Código Penal), caso verificado que o dinheiro foi desviado em favor de alguém diferente do contratado, para fins estranhos aos do convênio;

S) MANTENHA a alimentação regular e tempestiva do sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como dos sistemas federais correlatos;

T) No último ano do Vosso mandato (2016):

- NÃO ASSUMA OBRIGAÇÃO cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro, a menos que seja deixada disponibilidade financeira em caixa;

- NÃO AUTORIZAR, ORDENE OU EXECUTE ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

U) pelo menos um mês e meio antes da transmissão do cargo ao seu sucessor:

- DESIGNAR, se possível, pelo menos dois servidores municipais, de inquestionável competência e idoneidade, para compor uma EQUIPE DE TRANSIÇÃO, convidando para também dela fazer parte o prefeito eleito e o seu vice, devendo esta equipe funcionar até a transmissão final do cargo, em 01 de janeiro de 2017;

- ENTREGUE ao prefeito eleito, que o sucederá no cargo, todos os documentos relacionados aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos cujo prazo de apresentação a prestação de contas vença após 31 de dezembro de 2016, permitindo a este que realize essa prestação de contas quando da chegada do momento devido;

- para sua cautela e segurança, PROVIDENCIE CÓPIA E GUARDE toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte (incluindo processos de licitação, notas fiscais, cópias de cheques e extratos bancários), a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

- APRESENTE AO PREFEITO ELEITO E AO SEU VICE (bem como ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados) todas as informações relacionadas:

- às dívidas e receitas do município,
 - à situação das licitações, dos contratos e das obras municipais,
 - aos servidores do município, abrangendo seus nomes, órgãos em que estão lotados e custo mensal (valor da folha de pagamento),
 - aos prédios e bens públicos municipais;
- ADOTE TODAS AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

- ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88).

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se como um alerta a seus destinatários quanto ao modo adequado de proceder às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DESTA RECOMENDAÇÃO, NÃO SE PODERÁ ALEGAR DESCONHECIMENTO DO QUE AQUI FOI ABORDADO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS FUTUROS. E O MINISTÉRIO PÚBLICO PÚBLICO, POR MEIO DOS SEUS PROCURADORES E PROMOTORES DE JUSTIÇA, ATUARÁ NA RÁPIDA RESPONSABILIZAÇÃO DOS INFRATORES, COM A PROMOÇÃO DAS AÇÕES PENAIS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CABIVEIS, SEM PREJUÍZO DA PROVOCAÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS FEDERAIS OU ESTADUAIS, COMO A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, A RECEITA FEDERAL E OUTROS

Em face da Recomendação, determino o encaminhamento de cópia desta:

- Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de PALMEIRINA;
- Ao atual Secretário de Administração e Secretário de Finanças do Município;
- À Rádio local e/ou Blogs locais, para conhecimento e divulgação;
- Ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para conhecimento;
- Ao Secretário-Geral do Ministério Público, em meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado;

Registre-se, autue-se e publique-se.

Cumpra-se.
PALMEIRINA, 17 de Janeiro de 2013.

Carolina de Moura Cordeiro Pontes
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARAJI

PORTARIA Nº 02/2012 - INQUÉRITO CIVIL Nº 02/2012.

Autos n. 2012/606056
Doc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, através da Promotoria de Justiça que subscreve a presente Portaria, com exercício na Promotoria de Justiça de Amaraji, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a tramitação do **Procedimento de Investigação Preliminar nº 04/2011**, objetivando apurar a existência das irregularidades relatadas no relatório do SINTEPE referente ao primeiro trimestre de 2011, FUNDEB 60 e 40;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuzamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

CONVERTE o presente Procedimento de Investigação Preliminar nº 04/2011 em Inquérito Civil, adotando-se as seguintes providências:

- 1) autue-se o Inquérito Civil em tela, com as devidas anotações em livro próprio;
- 2) Dê-se baixa do PIP no livro próprio;
- 3) Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico ao CAOP competente;
- 4) Encaminhe-se, por ofício, cópia da presente Portaria, ao Conselho Superior do Ministério Público e a Corregedoria Geral;
- 6) Prossiga-se com as investigações em andamento, cumprindo os despachos pendentes ou renovando-se termo de conclusão já certificado.

Publique-se, cumpra-se.

Amaraji, 07 de novembro de 2012.

Juliete Maria Batista Pereira de Oliveira
Promotora de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIANA**INQUÉRITO CIVIL - Portaria nº 002/2012**

A Representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com exercício pleno na Primeira Promotora de Justiça de Goiana, com atribuição na defesa do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO o teor da r. Decisão Tribunal de Contas no processo nº 0710020-6 na qual julga irregulares as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Goiana, relativas ao exercício financeiro de 2006, determinando, por sua vez, a remessa para o Ministério Público devido aos graves indícios de atos de improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, *Caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a r. decisão supra citada, baseando-se no relatório preliminar da equipe técnica do TCE, constatou as seguintes irregularidades:

A) Criação de cargos, através da Lei Municipal nº 1.956/2005, no quadro de pessoal civil do Poder Executivo, destinados exclusivamente a absorver o pessoal da Câmara de Goiana; contrariando o Princípio do Concurso Público, previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

B) Extrapolação do limite de gastos totais do Poder Legislativo, descumprindo a determinação Constitucional contida no artigo 29-A;

C) Extrapolação do limite de gasto com folha de pagamento, descumprindo o artigo 29-A, § 1º da Carta Magna;

D) Realização de despesa no valor de R\$ 224.034,90 sem autorização legal contrariando os Princípios da Legalidade e do equilíbrio entre receitas e despesas, bem como às determinações contidas no art. 59 da Lei Nº 4320/64 e no art. 167, II da Carta Magna;

E) Realização de despesas no valor de R\$ 154.722,43, sem lastro financeiro, usando para tal os valores consignados dos servidores que não foram em sua totalidade repassados aos órgãos de direito;

F) Ausência de recolhimento para o Regime Geral de Previdência Social dos valores consignados nas folhas de pagamentos dos detentores de cargos comissionados, inclusive parte patronal;

G) Ausência de empenhamento das despesas previdenciárias;

H) Ausência de recolhimento para o Regime Geral de Previdência Social dos valores referentes aos subsídios dos senhores Vereadores, inclusive parte patronal;

I) Despesas sem finalidade pública no valor de R\$ 2.800,00. Fundamento legal: artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

J) Realização de despesas sem o devido processo licitatório com a aquisição material de informática no valor de R\$ 10.313,50 e serviços de informática;

K) Pagamento, por parte da Câmara, de valores não retidos dos detentores de cargos comissionados, indevidamente beneficiados, promovendo, o presidente da Casa Legislativa à época, locupletação dessas pessoas em detrimento do erário público no valor de R\$ 25.958,87 e R\$ 834,96.

CONSIDERANDO que tais fatos, se comprovados, configuram a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos das Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO ser atribuição constitucional do Ministério Público a defesa do Patrimônio Público;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de apuração dos fatos supra referidos;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** com o fito de apurar a veracidade dos fatos trazidos a esta Promotora de Justiça, determinando, desde logo:

1- a nomeação de CLAY ELLISON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Técnico Ministerial, para secretariar o presente procedimento;

2- o registro e a autuação da presente portaria no sistema Arquimedes, com a juntada e numeração dos documentos anexos;

3 - Notifique-se o Sr. João Bosco Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Goiana-PE, para prestar esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas na Decisão do Tribunal de Contas no processo nº 0710020-6;

4- a remessa de cópia desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) de Defesa do Patrimônio Público e Social, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

5- o encaminhamento de cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

Goiana, 24 de outubro de 2012.

PATRICIA RAMALHO DE VASCONCELOS
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE - PE**RECOMENDAÇÃO Nº 001/2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Representante infra-assinado, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, *“caput”* e 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 5º, parágrafo único, IV, da lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO informações trazidas a esta Promotora de Justiça acerca da nomeação de parentes de detentores de mandato eletivo locais, para diversos cargos de provimento em comissão neste Município;

CONSIDERANDO que a Moralidade e a Impessoalidade são Princípios Gerais da Administração Pública expressamente previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal publicou a **Súmula Vinculante nº 13**, que assim dispõe: **“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”**;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 103-A, da Constituição Federal, o ato acima transcrito, a partir de sua publicação na imprensa oficial, possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que os atos administrativos que atentam aos Princípios da Administração Pública estão sujeitos às implicações da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), nos termos de seu art. 11, entre outros;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 3º, disciplina que: “as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade administrativa ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”;

RESOLVE:**1) RECOMENDAR:**

Ao Ilmo. Sr. Prefeito de SÃO JOSÉ DO BELMONTE:

a) Que identifique e **EXONERE** todos os ocupantes de função de confiança ou cargo de provimento em comissão deste Município que são cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do conhecimento da presente Recomendação**;

b) Que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a esta Promotora de Justiça a relação completa e a ficha funcional de todos os ocupantes de funções de confiança e cargos de provimento em comissão deste Município, indicando, inclusive, as suas filiações completas;

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de SÃO JOSÉ DO BELMONTE:

a) Que identifique e **EXONERE** todos os ocupantes de função de confiança ou cargo de provimento em comissão da Câmara Municipal que são cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do conhecimento da presente Recomendação**;

b) Que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a esta Promotora de Justiça a relação completa e a ficha funcional de todos os ocupantes de funções de confiança e cargos de provimento em comissão daquela Casa, indicando, inclusive, as suas filiações completas

2) DETERMINAR a remessa de cópia da presente Recomendação:

a) à Prefeitura e à Câmara de Vereadores do Município de São José do Belmonte;

b) ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para fins conhecimento;

c) ao Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

d) aos blogs e rádios locais, para fins de divulgação.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

São José do Belmonte-PE, 16 de janeiro de 2013.

Mário L. C. Gomes de Barros
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONDADO**PORTARIA Nº 001/2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu presentante em exercício pleno na Promotora de Justiça da Comarca de CONDADO, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 005/07, e ainda:

CONSIDERANDO notícias denunciadas a esta Promotora de Justiça, em 09 de janeiro de 2013, pelo SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONDADO de que o anterior gestor municipal deixou de pagar metade dos vencimentos dos servidores efetivos de Condado referentes ao seu último mês de mandato (DEZ/2012), assim como não pagou a integralidade dos proventos dos aposentados do município no mesmo mês, deixando restos a pagar à atual gestora;

CONSIDERANDO a incumbência constitucionalmente atribuída ao Ministério Público da Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses coletivos e individuais indisponíveis, prevista no artigo 127 da Constituição da República e artigo 67 da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o combate à corrupção, tanto sob a forma de atos de improbidade administrativa definidos na Lei nº 8.429/92 ou sob aspecto de conduta tipificada como infração penal, está entre as atribuições constitucionais do Ministério Público, inclusive inserido no Planejamento Estratégico do Ministério Público Nacional e Estadual;

CONSIDERANDO que a observância dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência da Administração Pública positivados no artigo 37 da Constituição da República devem ser observados por todos os entes e Poderes Públicos, inclusive no âmbito municipal, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição de atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que, historicamente as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos municipais, além da perda ou destruição de todo acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando o desempenho administrativo por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão e pelo patrimônio público do município, inclusive acarretando o bloqueio de repasses de recursos oriundos de convênios, contrato de repasse e outros.

Considerando a Súmula nº 230 do Egrégio Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais visando resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) inaugurou na Administração Pública do Brasil a obrigatoriedade de prudência na gestão do dinheiro público. Os recursos públicos, geralmente escassos, hão de ser geridos de forma responsável, planejada e transparente, com observância da estrita adequação às necessidades públicas;

CONSIDERANDO que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como visto, veda "ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito", considerando disponibilidade de caixa "os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício" (parágrafo único);

CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei de Responsabilidade Fiscal expressamente prevê a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa no tocante às infrações àquele diploma;

RESOLVE:

RESOLVE instaurar **INQUÉRITO CIVIL** em desfavor do ex prefeito de Condado-PE **JOSÉ EDBERTO TAVARES DE QUENTAL**, objetivando apurar o fato de que, como anterior gestor municipal de Condado-PE, deixou de pagar metade dos vencimentos dos servidores efetivos de Condado referentes ao seu último mês de mandato (DEZ/2012) e a integralidade dos proventos dos aposentados do município relativos ao mesmo mês, deixando, assim, restos a pagar à atual gestora em desconformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) Remeta-se cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral e à Secretaria Geral por meio magnético para publicação no Diário Oficial do Estado, bem como ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público.

3) Nomear a servidora IEDA BEZERRA DE SOUZA, servidora a disposição deste órgão, para funcionar como secretária escrevente.

Registre-se. Autue-se. Publique-se;

Registre-se a presente Portaria em livro próprio. Autue-se. Publique-se

CONDADO (PE), 15 de janeiro de 2013.

Eduardo Henrique Gil Messias de Melo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONDADO**RECOMENDAÇÃO 003/2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu presentante infra assinado, Exmo. Sr. Promotor de Justiça Dr. EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS DE MELO - no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; na Lei nº 8.625/93, art. 26, incisos I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos, I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 – RECOMENDA, por meio desta, a Exma. Prefeita de Condado-PE, Sra. Sandra Felix, da forma que segue.

CONSIDERANDO notícias denunciadas a esta Promotora de Justiça, em 09 de janeiro de 2013, pelo SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONDADO de que o anterior gestor municipal deixou de pagar metade dos vencimentos dos servidores efetivos de Condado referentes ao seu último mês de mandato (DEZ/2012), assim como não pagou a integralidade dos proventos dos aposentados do município no mesmo mês, deixando restos a pagar à atual gestora;

CONSIDERANDO a incumbência constitucionalmente atribuída ao Ministério Público da Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses coletivos e individuais indisponíveis, prevista no artigo 127 da Constituição da República e artigo 67 da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o combate à corrupção, tanto sob a forma de atos de improbidade administrativa definidos na Lei nº 8.429/92 ou sob aspecto de conduta tipificada como infração penal, está entre as atribuições constitucionais do Ministério Público, inclusive inserido no Planejamento Estratégico do Ministério Público Nacional e Estadual;

CONSIDERANDO que a observância dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência da Administração Pública positivados no artigo 37 da Constituição da República devem ser observados por todos os entes e Poderes Públicos, inclusive no âmbito municipal, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição de atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que, historicamente as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos municipais, além da perda ou destruição de todo acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando o desempenho administrativo por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão e pelo patrimônio público do município, inclusive acarretando o bloqueio de repasses de recursos oriundos de convênios, contrato de repasse e outros.

CONSIDERANDO a existência de esforços do Ministério Público Brasileiro em Pernambuco (Ministério Público do Estado de Pernambuco, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público de Contas), dentre outros órgãos, e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

CONSIDERANDO o início do vosso mandato como Prefeita do Município de CONDADO, dia 1º de janeiro de 2013, e a necessidade de alertá-la quanto à existência da vossa responsabilidade de gestor em comunicar, fundamentadamente e com a documentação pertinente, ao Ministério Público e Tribunal de Contas, o ajuizamento de ações de responsabilização pelo Município contra o ex-gestor municipal, de modo a permitir a retomada dos contratos repasse e normalização dos convênios, outras irregularidades, tais como: restos a pagar, sem a devida existência de recursos destinados à sua quitação, conforme artigo 42 da LRF, como, por exemplo, vencimentos dos servidores em atraso, débitos com fornecedores, contratos realizados em final de mandato, admissão de pessoal em desacordo com a legislação, desvios de bens ou verbas pertencentes ao município, inexistência de acervo documental e contábil do município, dentre tanta condutas indicadoras de prática de ato de improbidade administrativa ou da existência de crime contra o patrimônio público;

CONSIDERANDO ser desejo do Ministério Público e de todos Órgãos e Instituições de controle, neste momento de início do vosso mandato no cargo de prefeita municipal, orientá-la a proceder corretamente no tocante às matérias tratadas nesta recomendação, especialmente no tocante à gestão dos recursos públicos municipais, inclusive os pertinentes aos fundos de previdência dos servidores municipais e dos que vier a receber do Estado, da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, assim, cometer irregularidades graves, obrigando o Ministério Público a mover contra Vossa Excelência, processos judiciais por crimes e/ou atos de improbidade;

CONSIDERANDO, portanto, que a presente recomendação tem, inclusive, objetivo pedagógico e preventivo, mormente porque a experiência tem demonstrado que grande parte dos prefeitos que sofrem processos judiciais alegam que cometeram os ilícitos a eles imputados por desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para a gestão municipal, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas e prestação de contas;

Considerando a Súmula nº 230 do Egrégio Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais visando resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

RECOMENDA a Vossa Excelência que:

A) REALIZE, com prioridade, **O LEVANTAMENTO DOS DÉBITO RELATIVOS AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (ATIVOS E INATIVOS) ATÉ A PRESENTE DATA e ADOTE AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA O ADIMPLEMENTO IMEDIATO DESSAS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA ALIMENTAR E DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO**, realizando as devidas informações ao Ministério Público e Tribunal de Contas para a adoção das medidas pertinentes;

B) REALIZE as devidas comunicações ao Ministério Público e Tribunal de Contas, com informações circunstanciadas e devidamente acompanhadas dos dados administrativos pertinentes, a ocorrência de fatos que possam indicar a existência de crimes ou ato de improbidade administrativa, dentre desvios de recursos e bens, infringências ao disposto no artigo 42 da LRF, dentre outros tantos graves fatos que ser considerados como ato de improbidade administrativa ou de crime, sob pena de prática de ato de improbidade administrativa descrita no artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92;

C) VERIFIQUE a base de dados de todos os sistemas e levantar documentalmente todos os atos e fatos orçamentários, financeiros, fiscais e patrimoniais do município através dos documentos constantes no anexo da presente recomendação;

D) FORMALIZE relatório (anexando recibos) de todo o acervo documental relativo a bens, direitos e obrigações dos Poderes públicos municipais da forma como se iniciou o presente mandato;

E) PRESERVE todo o acervo documental recebido da antiga gestão e a imediata disponibilização dos mesmos aos órgãos de controle federais e estaduais, quando solicitados;

F) REALIZE o levantamento de todas as dívidas do município até 31.12.2012, com informações detalhadas dos nomes dos credores, datas com os respectivos vencimentos, inclusive as dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, que informe sobre a capacidade da Administração atual realizar novas operações de crédito de qualquer natureza, a fim de conhecer o grau de comprometimento do orçamento para o seu primeiro ano de mandato;

G) VERIFIQUE a existência de contratos de prestação de serviços públicos com a iniciativa privada, sua regularidade, condições de operação e qualidade de atendimento, bem como a realização do exame das tarifas praticadas em relação à capacidade da população pagá-las e a do prestador em mantê-las, para determinar, se for o caso, tomar medidas de correção e ajuste;

H) AVERIGUE os contratos de obras, serviços e fornecedores, mediante a análise do status de execução, a situação de pagamento, a correspondência com o desejado e se os procedimentos licitatórios dos mesmos estão de acordo com a legislação pertinente;

I) ANALISE a situação da dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, bem como dos créditos lançados e não recebidos no exercício anterior no momento da transição, com o escopo de realizar campanha para estimular o pagamento ou proceder à cobrança judicial;

J) DESIGNE para compor a Comissão Permanente de Licitação servidores municipais com grau de instrução compatível com a responsabilidade do cargo e, especialmente, com conhecimento reconhecido em matéria de licitações públicas, evitando designar para os postos pessoas que nada entendam sobre a matéria, ou que dela só entendam superficialmente e que, quando das licitações, se limitarão a assinar os documentos do processo respectivo, sem ter condições de avaliar a sua regularidade legal;

L) ABRA PASTA ESPECÍFICA PARA ARQUIVAR TODA A DOCUMENTAÇÃO quando da celebração de algum convênio, contrato de repasse ou instrumento correlato com a União, seus Ministérios, autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), especialmente a proposta de celebração do convênio, seu plano de trabalho, o termo do convênio/contrato de repasse, o processo de licitação ou de sua dispensa (incluindo edital de abertura, convites enviados às empresas, propostas de preço enviadas pelas empresas, ata de abertura e de julgamento das propostas, termo de homologação do resultado da licitação e de adjudicação do seu objeto), o contrato celebrado com a empresa contratada, os comprovantes das vistorias realizadas nas obras, as notas fiscais apresentadas pela empresa, os empenhos e ordens de pagamento, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta específica do convênio/contrato de repasse, bem como o extrato analítico de movimentação dessa mesma conta;

M) PRESERVE a pasta/documentação acima mencionada, a fim de ser apresentada quando da PRESTAÇÃO DE CONTAS ao órgão competente (Ministérios, FNDE, FUNASA, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Constas do Estado etc.), inclusive disponibilizando-a ao prefeito seguinte, caso a prestação de contas, total ou parcial, tenha que se dar no curso do mandato seguinte. **ADVIRTO QUE O EXTRAÍVO, A SONEGAÇÃO OU A INUTILIZAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DE QUALQUER DOCUMENTO OU LIVRO OFICIAL DE QUE TEM A GUARDA EM RAZÃO DO CARGO CONFIGURA CRIME PREVISTO NO ART. 314 DO CÓDIGO PENAL** (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) **E ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 11, I, DA LEI 8.429/92** (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

N) PRESTE CONTAS de todos os convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, observando inclusive o prazo final fixado para tanto. **ADVIRTO QUE A FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO TEMPO DEVIDO CONFIGURA CRIME PREVISTO NO ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67** (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), **E ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92** (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

O) PROMOVA LICITAÇÃO SEMPRE antes da contratação de empresa para o fornecimento de produto ou de serviço, salvo quando for hipótese de sua dispensa ou ineligibilidade. **ADVIRTO QUE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM LICITAÇÃO, DISPENSANDO-SE OU INEXIGINDO-SE INDEVIDAMENTE SUA REALIZAÇÃO, CONFIGURA O CRIME DO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93** (punido com pena de 3 a 5 anos de detenção e multa), **BEM COMO O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92** (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

P) ABSTENHA-SE DE CONVIDAR OU DE HABILITAR NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS empresas inquestionavelmente "de fachada", a exemplo daquelas cujos sócios são "laranjas", que não possuam empregados, movimentação financeira compatível com o valor e o objeto do contrato, e que não possuam sede verdadeira de funcionamento. **ADVIRTO QUE A ACEITAÇÃO CONSCIENTE DESSAS EMPRESAS OU O CONVITE DELIBERADO ÀS MESMAS MACULA LICITUDE DO PROCESSO LICITATÓRIO E PODE CONFIGURAR O CRIME DO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93** (punido com pena de 2 a 4 anos de detenção e multa), **BEM COMO O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92** (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

Q) ABSTENHA-SE DE SIMULAR A REALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE LICITAÇÃO, isto é, de confeccionar documentos para dar a entender que a contratação de uma determinada empresa foi antecedida de uma licitação, quando na realidade não o foi. **ADVIRTO QUE A CONFECÇÃO DE DOCUMENTOS PARA SIMULAR A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES QUE, EM VERDADE, NÃO OCORRERAM PODE CONFIGURAR OS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 297, 298 E 299 DO CÓDIGO PENAL** (punidos com penas de reclusão, de 2 a 6 anos, o primeiro, e 1 a 5 anos, os dois últimos, além de multa), **BEM COMO O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92** (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

R) ABSTENHA-SE DE EMITIR CHEQUES NOMINAIS À PRÓPRIA PREFEITURA, sacando-os, em seguida, na boca do caixa. Nos termos do art. 20, *caput*, da Instrução Normativa nº 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, os saques de recursos depositados em contas de convênios/contratos de repasse só podem ocorrer mediante cheque nominal à empresa ou pessoa física contratada, ou mediante ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fiquem identificados sua destinação e o credor. **ADVIRTO QUE INOBSERVÂNCIA DESSA REGRA PODE CONFIGURAR O CRIME PREVISTO NO ART. 1º, V, DO DECRETO-LEI Nº 201/67** (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), **E O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 11, XI, DA LEI 8.429/92** (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver), **SEM PREJUÍZO DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PECULATO** (art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 ou art. 312 do Código Penal), caso verificado que o dinheiro foi desviado em favor de alguém diferente do contratado, para fins estranhos aos do convênio;

S) MANTENHA a alimentação regular e tempestiva do sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como dos sistemas federais correlatos;

T) No último ano do Vosso mandato (2016):

- NÃO ASSUMA OBRIGAÇÃO cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro, a menos que seja deixada disponibilidade financeira em caixa;

- NÃO AUTORIZE, ORDENE OU EXECUTE ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

U) pelo menos um mês e meio antes da transmissão do cargo ao seu sucessor:

- DESIGNE, se possível, pelo menos dois servidores municipais, de inquestionável competência e idoneidade, para compor uma EQUIPE DE TRANSIÇÃO, convidando para também dela fazer parte o prefeito eleito e o seu vice, devendo esta equipe funcionar até a transmissão final do cargo, em 01 de janeiro de 2017;

- ENTREGUE ao prefeito eleito, que o sucederá no cargo, todos os documentos relacionados aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos cujo prazo de apresentação a prestação de contas vença após 31 de dezembro de 2016, permitindo a este que realize essa prestação de contas quando da chegada do momento devido;

- para sua cautela e segurança, PROVIDENCIE CÓPIA E GUARDE toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte (incluindo processos de licitação, notas fiscais, cópias de cheques e extratos bancários), a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

- APRESENTE AO PREFEITO ELEITO E AO SEU VICE (bem como ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados) todas as informações relacionadas:

- às dívidas e receitas do município,
- à situação das licitações, dos contratos e das obras municipais,
- aos servidores do município, abrangendo seus nomes, órgãos em que estão lotados e custo mensal (valor da folha de pagamento),
- aos prédios e bens públicos municipais;

- ADOTE TODAS AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

- ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88).

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se como um alerta a seus destinatários quanto ao modo adequado de proceder às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DESTA RECOMENDAÇÃO, NÃO SE PODERÁ ALEGAR DESCONHECIMENTO DO QUE AQUI FOI ABORDADO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS FUTUROS. E O MINISTÉRIO PÚBLICO PÚBLICO, POR MEIO DOS SEUS PROCURADORES E PROMOTORES DE JUSTIÇA, ATUARÁ NA RÁPIDA RESPONSABILIZAÇÃO DOS INFRATORES, COM A PROMOÇÃO DAS AÇÕES PENAIS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CABIVEIS, SEM PREJUÍZO DA PROVOCAÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS FEDERAIS OU ESTADUAIS, COMO A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, A RECEITA FEDERAL E OUTROS

Em face da Recomendação, determino o encaminhamento de cópia desta:

- A Exma. Sra. Prefeita do Município de CONDADO;
- Ao SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONDADO;
- Ao atual Secretário de Administração e Secretário de Finanças do Município;
- À Rádio local e/ou Blogs locais, para conhecimento e divulgação;
- Ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para conhecimento;
- Ao Secretário-Geral do Ministério Público, em meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado;

Registre-se, autue-se e publique-se.

Cumpra-se.

CONDADO, 16 de Janeiro de 2013.

Eduardo Henrique Gil Messias de Melo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CABROBÓ

RECOMENDAÇÃO 01/2013

Nº AUTO 2013/1005035
Nº DOC. 2273433

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante legal, em substituição automática junto a 2ª Promotoria de Justiça de Cabrobó-PE, no uso das atribuições outorgadas pelo Art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, Art. 1º e Art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e Arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu Art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem a obrigação de aplicar a Lei, sendo vetado ao Administrador Público agir *contra legem* ou *praeter legem*, estando seus atos sujeitos a nulidade quando eivados do vício de ilegalidade, sujeitando-se o mesmo à responsabilização civil, penal e administrativa;

CONSIDERANDO que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando a preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, tendo por objetivo o interesse público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO as várias reclamações na sede do Ministério Público sobre a utilização irregular de calçadas, ruas e praças públicas por comerciantes do centro da cidade de Cabrobó-PE.

CONSIDERANDO que em inspeções *in loco* este representante do Ministério Público constatou que na praça central de Cabrobó-PE e suas adjacências os comerciantes estão utilizando as calçadas e vias públicas para exposição de seus produtos, bem como fazendo da via pública local particular.

CONSIDERANDO que no horário noturno o centro de Cabrobó-PE é tomado por vários comércios ambulantes que também de forma irregular e desordenada ocupam o espaço público.

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Cabrobó-PE dispõe do Poder de Polícia Administrativo, tendo como obrigação e dever, fiscalizar e coibir a utilização irregular das calçadas, ruas e praças públicas.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 116 e 118 da Lei Municipal de Cabrobó-PE nº1.661/2011- Código de Polícia Administrativa.

CONSIDERANDO que omissão do Poder Público em fiscalizar o uso do espaço público e sua ordenação nos termos do Código de Polícia Administrativa acarreta a infringência aos princípios da administração pública, por consequência improbidade administrativa.

RESOLVE:

RECOMENDAR E EM CÁRATER DE URGÊNCIA, com base no Art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/92 e Art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, ao **Exmo. Sr. Prefeito da cidade de Cabrobó-PE:**

1 - Que no prazo de 15(quinze) dias, realize fiscalizações regulares das calçadas, ruas e praças públicas, localizadas no centro da cidade de Cabrobó-PE, em todos os horários, notificando os comerciantes para que desocupem em 10(dez) dias as calçadas, praças e vias públicas, bem como informando a todos os comerciantes e ao Presidente da Câmara de Dirigentes Logistas- CDL - de Cabrobó-PE, sobre a proibição da utilização das calçadas, vias e praças públicas, para exposição e depósito de produtos expostos a venda ou de produtos de natureza particular, sem autorização expressa do Poder Público Municipal e de acordo com o art. 116 da Lei Municipal 1.661/2011.

2 – Após as devidas notificações, todos aqueles que descumpram a determinação e continuem utilizando as calçadas, vias e praças públicas de forma irregular e sem licença do Poder Público sejam imediatamente multados, bem como os produtos apreendidos, nos termos do art. 118 da Lei Municipal 1.661/2011.

Da mesma forma, **REQUISITO** no prazo de 15(quinze) dias:

1 – Todas as medidas que foram tomadas para cumprimento desta recomendação, a ser encaminhada a sede da Promotoria de Justiça de Cabrobó-PE, situada na Av. João Pires da Silva, nº 805, centro, Cabrobó-PE.

DETERMINAR o que segue, para efetiva divulgação e cumprimento desta Recomendação:

a) Encaminhe-se, mediante ofício, cópia da presente Recomendação ao **Exmo. Sr. Prefeito do Município de Cabrobó-PE, ao Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Cabrobó-PE, às rádios locais, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, à Exma. Sra. Corregedora Geral do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Coordenador do CAOP/ URBANISMO, para conhecimento e ao Secretário Geral do Ministério Público, via eletrônica, para publicação no Diário Oficial do Estado.**

b) Seja a presente registrada e arquivada eletronicamente.

Cumpra-se.

Cabrobó-PE, 16.01.2013.

JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
Promotor de Justiça de Cabrobó-PE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANDIBA - PE

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Representante infra-assinado, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, “*caput*” e 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 5º, parágrafo único, IV, da lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO informações trazidas a esta Promotoria de Justiça acerca da nomeação de parentes de detentores de mandato eletivo locais, para diversos cargos de provimento em comissão neste Município;

CONSIDERANDO que a Moralidade e a Impessoalidade são Princípios Gerais da Administração Pública expressamente previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal publicou a **Súmula Vinculante nº 13**, que assim dispõe: “**A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal**”;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 103-A, da Constituição Federal, o ato acima transcrito, a partir de sua publicação na imprensa oficial, possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que os atos administrativos que atentam aos Princípios da Administração Pública estão sujeitos às implicações da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), nos termos de seu art. 11, entre outros;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 3º, disciplina que: “as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade administrativa ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”;

RESOLVE:

1) RECOMENDAR:

Ao Ilmo. Sr. Prefeito de MIRANDIBA:

a) Que identifique e **EXONERE** todos os ocupantes de função de confiança ou cargo de provimento em comissão deste Município que são cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do conhecimento da presente Recomendação;**

b) Que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a esta Promotoria de Justiça a relação completa e a ficha funcional de todos os ocupantes de funções de confiança e cargos de provimento em comissão deste Município, indicando, inclusive, as suas filiações completas;

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de MIRANDIBA:

a) Que identifique e **EXONERE** todos os ocupantes de função de confiança ou cargo de provimento em comissão da Câmara Municipal que são cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do conhecimento da presente Recomendação;**

b) Que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a esta Promotoria de Justiça a relação completa e a ficha funcional de todos os ocupantes de funções de confiança e cargos de provimento em comissão daquela Casa, indicando, inclusive, as suas filiações completas

2) DETERMINAR a remessa de cópia da presente Recomendação:

a) à Prefeitura e à Câmara de Vereadores do Município de Mirandiba;

b) ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para fins conhecimento;

c) ao Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

d) aos blogs e rádios locais, para fins de divulgação.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Mirandiba-PE, 17 de janeiro de 2013.

Mário L. C. Gomes de Barros
Promotor de Justiça em Exercício Cumulativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONDADO

PORTARIA Nº 002/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu presentante em exercício pleno na Promotoria de Justiça da Comarca de CONDADO, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 005/07, e ainda:

CONSIDERANDO notícias denunciadas a esta Promotoria de Justiça em 09 de janeiro de 2013, pelo SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CONDADO de que o anterior gestor municipal deixou de pagar metade dos vencimentos dos servidores efetivos de Condado referentes ao seu último mês de mandato (DEZ/2012), assim como não pagou a integralidade dos proventos dos aposentados do município no mesmo mês, deixando restos a pagar à atual gestora;

CONSIDERANDO a incumbência constitucionalmente atribuída ao Ministério Público da Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses coletivos e individuais indisponíveis, prevista no artigo 127 da Constituição da República e artigo 67 da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o combate à corrupção, tanto sob a forma de atos de improbidade administrativa definidos na Lei nº 8.429/92 ou sob aspecto de conduta tipificada como infração penal, está entre as atribuições constitucionais do Ministério Público, inclusive inserido no Planejamento Estratégico do Ministério Público Nacional e Estadual;

CONSIDERANDO que a observância dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência da Administração Pública positivados no artigo 37 da Constituição da República devem ser observados por todos os entes e Poderes Públicos, inclusive no âmbito municipal, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição de atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que, historicamente as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos municipais, além da perda ou destruição de todo acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando o desempenho administrativo por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão e pelo patrimônio público do município, inclusive acarretando o bloqueio de repasses de recursos oriundos de convênios, contrato de repasse e outros.

Considerando a Súmula nº 230 do Egrégio Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais visando resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) inaugurou na Administração Pública do Brasil a obrigatoriedade de prudência na gestão do dinheiro público. Os recursos públicos, geralmente escassos, hão de ser geridos de forma responsável, planejada e transparente, com observância da estrita adequação às necessidades públicas;

CONSIDERANDO que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como visto, veda "ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito", considerando disponibilidade de caixa "os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício" (parágrafo único);

CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei de Responsabilidade Fiscal expressamente prevê a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa no tocante às infrações àquele diploma;

RESOLVE:

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor do ex prefeito de Condado-PE **JOSÉ EDBERTO TAVARES DE QUEENTAL**, objetivando apurar o fato de que, como anterior gestor municipal de Condado-PE, deixou de pagar metade dos vencimentos dos servidores efetivos de Condado referentes ao seu último mês de mandato (DEZ/2012) e a integralidade dos proventos dos aposentados do município relativos ao mesmo mês, deixando, assim, restos a pagar à atual gestora em desconformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2)Remeta-se cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral e à Secretária Geral por meio magnético para publicação no Diário Oficial do Estado, bem como ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público.

3)Nomear a servidora IEDA BEZERRA DE SOUZA, servidora a disposição deste órgão, para funcionar como secretária escrevente.

Registre-se. Autue-se. Publique-se;

Registre-se a presente Portaria em livro próprio. Autue-se. Publique-se

CONDADO (PE), 15 de janeiro de 2013.

Eduardo Henrique Gil Messias de Melo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORTÊS

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2013- Ref. PP n. 003/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PERNAMBUCO, por seu representante em exercício junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Cortês, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis*”;

CONSIDERANDO que tem ocorrido eventos no Ginásio Poliesportivo Érica Sampaio Borba com a participação de crianças e adolescentes, onde há consumo de drogas, bebidas alcoólicas e prostituição;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disto, é “*proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas*” e que constitui crime, punido com detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa, “*vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida*”, nos termos dos artigos 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, em consonância com a vigente Carta Magna e a Lei nº 8.069/1990, **todos** têm o *dever* de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de *prevenir* a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227 da Constituição Federal, c/c artigos 4º, *caput*, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o *dever* dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos onde serão realizados os eventos festivos, bem como aqueles que comercializarão bebidas alcoólicas durante as festas, de *coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências*, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

CONSIDERANDO que, por terem o *dever legal* de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nas dependências de bares, clubes, ou mesmo nos espaços públicos onde são realizados os eventos festivos, os comerciantes podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29 do Código Penal), não sendo aceita a usual “*desculpa*” de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior “*entrega*” à criança ou adolescente;

CONSIDERANDO, que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei.

CONSIDERANDO que, conforme preceitua a Constituição Federal, em seu art. 144, § 4º, "às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares e, em seu § 5º, " às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; (...)

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Prefeito Municipal, que a cessão do espaço Ginásio Polisportivo Érika Borba se faça mediante cadastro do responsável pelo evento, bem como do responsável pela venda de bebida alcoólica, advertindo acerca da situação de que o ingresso de crianças e adolescentes no evento a ser realizado, responsabiliza-os pelo consumo de bebida alcoólica por crianças e adolescentes, caso venha a ocorrer, assinando os mesmos um compromisso com as informações ora esclarecidas;

Aos responsáveis pelo evento e pela venda de bebida alcoólica, que **também se empenhem em coibir o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescente por terceiros, nas dependências de seus estabelecimentos, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar, para sua prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art.243 da Lei nº 8.069/90;**

Ao Conselho Tutelar, que fiscalize, zelando pelos direitos da criança e do adolescente, as mencionadas festas e eventos, adotando: a) as medidas administrativas de requerimento de aplicação de multa ao MM Juízo de Cortês, por descumprimento do art. 258, da Lei 8069/90; b) as medidas protetivas para a criança ou adolescente em situação de lesão aos seus direitos; além de comunicar imediatamente à Polícia Civil e/ou Polícia Militar para a atuação em flagrante delito ou abertura de Inquérito Policial;

À Polícia Militar, que, quando acionada, adote as medidas cabíveis para a situação de cometimento de crime, como dar voz de prisão em flagrante ao fornecedor de bebida alcoólica à criança e/ou adolescente (seja vendedor ou qualquer pessoa que forneça) e encaminhamento à Delegacia de Polícia para os procedimentos de praxe.

À Polícia Civil, que adote as medidas cabíveis de repressão ao cometimento do crime capitulado no art. 243, do ECA, sobretudo com a realização de lavratura de auto de prisão em flagrante, abertura de Inquérito Policial, dentre outras atos da esfera policial;

À rádio Local, que veicule até o término do carnaval a seguinte frase: "A venda ou fornecimento de bebida alcoólica para criança e adolescente é crime previsto no artigo 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por isso, aquele que for flagrado ou denunciado por esta prática, será responsabilizado com os rigores da Lei.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208, *caput* e par. único, 212, 213, 243 e 258, todos da Lei nº 8.069/90.

OFICIE-SE:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cortês/PE enviando-lhe cópia desta recomendação para devido conhecimento e divulgação;

Ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Cortês;

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cortês, enviando-lhe cópia desta recomendação para conhecimento e divulgação no átrio da sede daquele Poder;

Ao Conselho Tutelar deste Município, enviando-lhe cópia desta recomendação para conhecimento e divulgação na sede daquele órgão; À Excelentíssima Senhora Secretária-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO** e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de conhecimento.

Publique-se. Notifique-se. Registre-se no Arquimedes

Cortês, 07 de janeiro de 2013.

Petronio Benedito Barata Ralile Júnior
Promotor de Justiça

Procuradoria de Justiça em Matéria Cível

RELATÓRIO ANUAL 2012

PROCURADORES	SALDO 2011	TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS	TOTAL DE PROCESSOS DEVOLVIDOS	SALDO 2012	OBSERVAÇÕES
01º Procurador Cível					
Titular: Zulene Santana de Lima Norberto	00	315	315	00	
02º Procurador Cível					
Titular: Luciana Marinho Martins M. Albuquerque	-	-	-	-	Corregedora Geral do MPPE.
Convocados: Severina Lúcia de Assis	00	67	67	00	
José Elias Dubard de Moura Rocha	00	321	321	00	
Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior	00	19	11	08	
03º Procurador Cível					
Titular: Maria Helena Nunes Lyra					Subprocuradora Geral para Assuntos Institucionais
Convocados: Deluse do Amaral Rolim Florentino	00	229	229	00	
Severina Lúcia de Assis	09	00	09	00	
Ricardo Gerra Gabínio	00	58	58	00	
Ana Maria do Amaral Marinho	00	56	56	00	
Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior	00	69	69	00	
Waldemir Albuquerque Filho	00	19	18	01	
4º Procurador Cível					
Titular: Maria Betânia Silva	00	354	353	01	Processo pendente aguardando reunião da Procuradoria De Justiça Cível e informações Administrativas sobre o Assunto. Zeis Mangueira, Usucapião Coletivo, processo Nº 0291539-1.
Eleonora Marize Silva Rodrigues	01	00	01	00	
5º Procurador Cível					
Titular: Maria Bernadete M. de Azevedo Figueirôa	-	-	-	-	Subcorregedora Geral do MPPE.

Convocados: Solon Ivo da Silva Filho	23	184	207	00	
Ricardo Guerra Gabínio	00	20	20	00	
Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior	00	84	84	00	
Deluse do Amaral Rolim Florentino	00	54	54	00	
Áurea Rosane Vieira	00	88	86	02	
6º Procurador Cível					
Titular: Ivan Wilson Porto	00	300	300	00	
7º Procurador Cível					
Titular: Nelma Ramos Maciel Quaiotti	03	277	280	00	
8º Procurador Cível					
Titular: Itamar Dias Noronha	03	212	191	24	Acumulando a Coordenação da Procuradoria de Justiça Em Matéria Cível e a Central de Recursos Cíveis no mês De outubro.
9º Procurador Cível					
Titular: Laís Coelho Teixeira Cavalcanti					Subprocuradora Geral para Assuntos Administrativos
Convocada: Érica Lopes Cezar de Almeida	03	306	309	00	
Andréa Fernandes Nunes Padilha	00	54	53	01	
10º Procurador Cível					
Titular: Izabel Cristina de Novaes de Souza Santos	02	297	299	00	
11º Procurador Cível					
Titular: Daisy Maria de Andrade Costa Pereira	00	327	327	00	
12º Procurador Cível					
Titular: Paulo Bartolomeu Rodrigues Varejão					CARGO VAGO - PORTARIA POR PGJ Nº 1.711/2012 - "RESOLVE: 1 - Conceder aposentadoria voluntária a PAULO BARTOLOMEU RODRIGUES VAREJÃO".
Convocados: Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior	01	44	45	00	
Eleonora Marize Silva Rodrigues	00	35	35	00	
Roberto Burlamaque Catunda Sobrinho	00	316	316	00	
Eduardo Luiz Silva Cajueiro	00	89	89	00	
13º Procurador Cível					
Titular: Ana de Fátima Queiroz de Siqueira Santos	06	307	289	24	
14º Procurador Cível					
Titular: Valdir Barbosa Júnior	02	314	314	02	
15º Procurador Cível					
Titular: Theresa Cláudia de Moura Souto	02	290	292	00	
16º Procurador Cível					
Titular: João Antônio de Araújo Freitas Henriques	08	250	250	08	
17º Procurador Cível					
Titular: Maria Aparecida Caetano dos Santos					Diretora da ESMP
Convocados: Ricardo Guerra Gabínio	00	74	74	00	
Ana Maria do Amaral Marinho	00	235	230	05	
Ricardo Van Der Lin Den Vasconcelos Coelho	00	90	86	04	
18º Procurador Cível					
Titular: Francisco Sales de Albuquerque	01	277	276	02	Dois Processos pendentes aguardando informações da PGE (Projeto Mustardinha / Mangueira - Desapropriação) e da CPRH Município de Ferreiros (Lixão). Nº 268988-3 E 242980-7.
19º Procurador Cível					
Titular: Alda Virgínia de Moura	80	240	265	55	
Convocada: Eleonora Marize Silva Rodrigues	00	29	29	00	
TOTAL GERAL	144	6300	6307	137	

Recife, em 15 de janeiro 2013.

Itamar Dias Noronha
Procurador de Justiça em Matéria Cível
Coordenador da Procuradoria de Justiça em matéria Cível

Marcelo Otávio de Góes Filho
Técnico Ministerial
Distribuição da Procuradoria de Justiça em matéria Cível

Marcos Antônio F. dos Santos
Técnico Ministerial
Distribuição da Procuradoria de Justiça em matéria Cível